TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	732721/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO EDUARDO MORO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3783/23 - Tribunal Pleno

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Alegação de impropriedades na execução de contrato firmado com o Estado. Gerenciamento de frota e manutenção veicular. Arquivamento de inquérito policial em razão da não caracterização de ilícitos. Identidade de fatos. Não caracterização de fraude, direcionamento e superfaturamento. Não pagamento de oficinas credenciadas. Interesse eminentemente privado. Ausência de dano ao erário. Provimento total e parcial dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

I. RELATÓRIO (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Cesar Ribeiro Ferreira (peça 210), Aldo Marchini Junior (peças 212 a 219), Eccar Gestão de Frotas Eireli (peças 221 a 227), *Alessandro Renaux Marchini* (peças 229 a 236), *Luiz Camargo Antunes* (peça 238) e JMK Serviços S/A (peças 240 a 263 e 265 a 287), em face do Acórdão nº 2811/22 – Tribunal Pleno (peça 206), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 106114/19, referentes à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços Ltda., no valor total estimado de R$ 56.035.570,00, tendo por objeto "*a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades*", com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de:

> a) Fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;
>
> b) Direcionamento irregular dos serviços de manutenção;
>
> c) Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;
>
> d) Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados;e
>
> e) Precariedade dos serviços executados.

Em decorrência das irregularidades constatadas, foram determinadas as seguintes providências e aplicadas as seguintes sanções:

> **II- imediatamente**, ou seja, sem que se aguarde o trânsito em julgado da presente decisão, determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, que apure o dano total causado ao Estado do Paraná durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato n.º 256/2015 e adote as medidas reparatórias e sancionatórias que se mostrarem cabíveis, considerando inclusive os indícios de superfaturamento de mão de obra apresentados na Instrução n.º 64/19 da 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (peça n.º 11);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

III- dar ciência da presente decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto à SEAP, em razão da segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal;

IV- determinar à JMK Serviços S.A. de restituição ao erário estadual de valores no montante de R$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma legal, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

V- aplicar multa de 30% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) à JMK Serviços S.A., em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VI- aplicar multa de 15% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VII- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 individualmente aos seguintes:

a) por 5 (cinco) vezes à JMK Serviços S.A., em razão das constatações indicadas no item I, acima;

b) por 2 (duas) vezes ao sr. Aldo Marchini Junior, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

c) por 2 (duas) vezes ao sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

d) por uma vez ao sr. Luiz Camargo Antunes, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão do direcionamento irregular dos serviços de manutenção;

e) por 2 (duas) vezes ao sr. Marcos Luiz Robert Zanotto, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

f) por uma vez à Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

g) por uma vez ao sr. Alessandro Renaux Marchini, enquanto administrador da Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

h) por 5 (cinco) vezes ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão das constatações indicadas no item I, acima;

VIII- declarar a inidoneidade das seguintes pessoas jurídicas perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) JMK Serviços S.A.;

b) Eccar Gestão de Frotas EIRELI;

IX- declarar a inidoneidade dos seguintes agentes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos e de proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini.

X- incluir os nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini;

f) Cesar Ribeiro Ferreira;

XI- comunicar a decisão, com concessão de acesso à integra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão da possível prática de atos de atos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

improbidade administrativa e do contido no artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VIII e IX, acima.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 1387/22 – GCILB (peça 288) e, após distribuição, em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos pelo Despacho nº 1648/22 – GCIZL (peça 291) à 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE.

Todavia, considerando que a referida unidade técnica, responsável pela fiscalização de que trata o presente expediente, está desativada em razão de seu Conselheiro Superintendente ser o atual Presidente deste Tribunal, os autos foram então encaminhados pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, unidade em que se encontra lotado o Gerente de Fiscalização que assinou as instruções elaboradas pela 3ª ICE no decorrer do trâmite processual da Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento, foi emitida a Instrução nº 397/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 293), contendo opinativo pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2811/22 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 97/23 (peça 294) e a 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 551/23 (peça 295).

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe reiterar o **conhecimento** dos Recursos de Revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Também em preliminar, em que pese há muito encerrada a fase de instrução processual, momento em que deixa de ser admissível a juntada de documentos ao processo, nos termos do art. 357, do Regimento Interno,[1] inclusive em sede recursal, como estabelece o respectivo § 5º, **devem ser deferidos unicamente os pedidos de juntada dos documentos já anexados aos recursos**, ainda que não correspondam a documentos novos (pois, segundo informado pela unidade técnica, são anteriores ao Acórdão recorrido e as partes não justificaram o motivo da não apresentação em momento anterior ao julgamento), com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado que orientam os processos deste Tribunal de Contas.

Não obstante isso, os mencionados princípios, sob pena de conflito com o citado dispositivo regimental e com os igualmente relevantes princípios da utilidade dos atos processuais e da razoável duração do processo, **não permitem o deferimento do pedido de entrega de todo o Banco de Dados do sistema JMK** "*em mídia física, para posterior análise da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a fim de emitir um parecer conclusivo acerca da funcionalidade e segurança*", formulado pela empresa JMK na peça 265 (fls. 7 e 50).

A esse respeito, opinou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções "*pelo completo descabimento da pretensão da Recorrente, notadamente porque o conjunto probatório presente nos autos, resultado da fiscalização realizada por Unidade competente, é suficientemente robusto para fins de comprovação das irregularidades apontadas, bem como a ensejar a manutenção do Acordão proferido*

[1] **Art. 357**. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 7º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

por esta Corte de Contas. Além de, obviamente, competir à Recorrente comprovar o que alega, a pretensão parece ter viés meramente protelatório" (Instrução nº 397/23, peça 293, fl. 38).

Soma-se ao exposto pela unidade técnica as constatações de que não foi apresentada qualquer fundamentação a respeito da suposta utilidade da entrega nos autos de todas as informações contidas no Banco de Dados do sistema de gestão compartilhada para efeito de afastamento das irregularidades reconhecidas pela decisão recorrida (mesmo porque referido banco de dados, pelo que se depreende de diversas passagens da Instrução nº 64/19, peça 11, já foi objeto de detalhada análise pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, após sua disponibilização pela Celepar) e de que não houve a especificação de quais fatos se pretenderia provar com base nos referidos dados ou qualquer referência direta às informações neles retratadas,[2] a que se soma a ausência de motivação para o pedido de emissão de parecer conclusivo acerca da respectiva funcionalidade e segurança pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, de modo que se evidencia o caráter meramente protelatório das providências requeridas, o que impede seu deferimento também com fulcro no § 8º, do art. 357, do Regimento Interno.

De modo semelhante, em derradeira preliminar, **não merecem ser deferidos os pedidos de anotação de sigilo no presente processo** (formulados por Aldo Marchini Junior, Eccar Gestão de Frotas Eireli, Alessandro Renaux Marchini e JMK Serviços S/A nas peças 212, 221, 229 e 265), por ausência de fundamentação específica a respeito dos documentos e dos dados neles contidos que mereceriam tratamento sigiloso.

[2] Pode-se extrair das razões defensivas de peça 265 apenas três alusões em termos genéricos ao referido Banco de Dados, nos seguintes termos:
"*Por fim, vale ressaltar que o documento 21 diz respeito a todo o Banco de Dados do sistema JMK (atestado pelos documentos em anexo - **docs. nº 15 e 16**), compreendendo todas as informações e movimentações promovidas ao longo da execução contratual, o que demonstrará a inexistência de todas as irregularidades atribuídas à Recorrente*." (fl. 07)
"*Por fim, reitera-se que todas as informações a respeito da data de envio, aprovação do orçamento e ingresso do veículo podem ser visualizadas no Banco de Dados disponibilizado pela Recorrente mediante entrega em mídia física*." (fl. 35)
"*Ademais, todas as informações relacionadas ao faturamento de ordens de serviço podem ser obtidas do Banco de Dados disponibilizado pela Recorrente e estão registradas em uma espécie de 'mural'*." (fl. 43)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

2. VOTO

No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do **não provimento** do recurso.

2.1. Dos recursos formulados por Aldo Marchini Junior (peças 212 a 219), Eccar Gestão de Frotas Eireli (peças 221 a 227), Alessandro Renaux Marchini (peças 229 a 236) e JMK Serviços S/A (peças 240 a 263 e 265 a 287) – Fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas

Conforme exposto pela decisão recorrida, a primeira irregularidade constatada consiste na execução, pela própria contratada (diretamente ou indiretamente, por intermédio da empresa Eccar), de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos que deveriam ser realizados pela rede de oficinas credenciadas e não pela JMK Serviços, contratada para o gerenciamento da frota estadual, valendo-se das informações de que a empresa dispunha e das atribuições que desempenhava em razão de sua qualidade de contratada (a ponto de se sagrar vencedora de todas as disputas de que participou direta ou indiretamente, como informado na fl. 13 da decisão), bem como do nome fantasia Econocar e dos vínculos estreitos com o administrador da empresa Eccar, "*para operacionalizar a fraude no sistema informatizado de gestão da frota e para que a contratada escolhesse a si própria como executora dos serviços e, portanto, destinatária dos pagamentos*".

Os recursos formulados por *Aldo Marchini Junior*, Eccar Gestão de Frotas Eireli, *Alessandro Renaux Marchini* e JMK Serviços S/A, subscritos pelos mesmos procuradores, buscaram desconstituir essa primeira irregularidade com base em argumentos de igual teor, sintetizados pela unidade técnica nos seguintes termos:

> i. Preliminarmente, considerando a possibilidade de se privilegiar a busca pela verdade material, apresentam-se documentos para que sejam recebidos e analisados: Solicitação de análise do Ministério Público; Promoção de Arquivamento; Arquivamento; Relatórios Anuais de 2016, 2017 a 2018. Pugnando-se pela anotação de sigilo no presente processo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

ii. Sobre os mesmos agentes, fatos e condutas apreciados no presente processo, instaurou-se Inquérito Criminal (nº 0027493-28.2019.8.16.0013), no qual foram apurados supostos crimes de "fraude à licitação, inserção de dados falsos no sistema, fraude na execução do contrato e falsificação de documento particular".

Naquele expediente, a autoridade policial afirmou que "após a realização de diligências nominadas nos autos em questão-IP 188997/2019 (ordens de serviço, ofícios, relatórios e análise de informações), estas restaram infrutíferas no sentido de materialidade referentes aos crimes de fraude a licitação previsto (Art. 93, Lei 8.666/93), e falsificação de documento particular (Art. 298, CP), para o qual tal inquérito foi instaurado."

O Ministério Público requereu o arquivamento do feito por entender que "não foram produzidos elementos de informação que indiquem a materialidade dos crimes em apuração" e o Juízo acolheu a promoção de arquivamento.

Portanto, a convergência daquelas autoridades no entendimento da inexistência de materialidade em relação aos fatos discutidos na Tomada de Contas Extraordinária, dentre as quais a suposta fraude à licitação, enseja a comunicabilidade das instâncias, razão pela qual as sanções decorrentes do suposto ilícito devem ser afastadas.,

iii. O artigo 90 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso, pois foi revogado por disposição da Lei nº 14.133/2021, não restou comprovado o dolo, elemento necessário para a configuração de crime e, o credenciamento realizado entre a JMK e as oficinas não pode ser considerado como processo licitatório, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda, inexistia o dever por parte da JMK e do Sr. Aldo Marchini de promover licitação, não sendo possível atribuir qualquer fraude a nenhum dos Recorrentes, muito menos por analogia, como ocorreu no Acórdão recorrido.

iv. Não havia vedação expressa à participação da JMK ou ECCAR em eventuais serviços a serem elaborados. De igual modo, o dispositivo do Termo de Referência no sentido de ser vedada a participação de consórcios no processo licitatório, dizia respeito ao processo licitatório e não ao credenciamento de oficinas. E não há consórcio formado no âmbito do contrato;

v. A JMK não fez seleção de si mesma ou de empresa com quem detinha suposto vínculo, cabia ao gestor do órgão usuário escolher a oficina que desempenharia os serviços, entre os 3 orçamentos que lhe eram disponibilizados;

vi. Todas as OSs faturadas em favor da JMK e ECCAR foram referentes a serviços efetivamente prestados, relativos a serviços rápidos a pedido da SEAP, e com valor médio de aproximadamente R$ 300,00. Ainda, apenas 646 ordens de serviço foram emitidas em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> favor das empresas indicadas. E a Seap informou que não houve prejuízo financeiro ao contratante.

Em acréscimo, sustentaram a Eccar Gestão de Frotas Eireli e o Sr. Alessandro Renaux Marchini (conforme sintetizado pela unidade técnica), que:

> Ainda que se considere pela eventual existência de fraude na execução do Contrato, os Recorrentes não podem ser responsabilizados pois a ECCAR apenas foi contratada e prestou um serviço a órgão público, sem participação na administração do contrato ou da escolha do orçamento. Não podendo ser penalizados como oficina ou terceiro contratado, sem responsabilidade de gerenciamento que pudesse causar dano ao Estado. Também não há impedimento de particular, como o Recorrente, constituir empresa prestadora de serviços e, simultaneamente, ser contratado e trabalhar para outra pessoa jurídica;

As questões de que tratam o item “i” já foram apreciadas em sede de preliminar, no tópico 2 desta fundamentação, a que se faz remissão.

Em relação aos demais argumentos (sintetizados nos itens “ii” a “vi”), adota-se como razões de decidir a minuciosa análise de mérito realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (fls. 9 a 22 da peça 293, Instrução nº 397/23, grifos no original):

> 31. Basicamente, os Recorrentes querem considerar a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013) como sustento de legalidade pelos atos irregulares praticados.
>
> 32. Pois bem. Equivocam-se as defesas ao sustentarem que, em razão do arquivamento do referido Inquérito, que supostamente apuraria os mesmos fatos da Tomada de Contas que originou este processo, as sanções aplicadas deveriam ser afastadas, dada a comunicabilidade das instâncias.
>
> 33. Percebe-se, em verdade, que a linha de defesa tenta confundir o julgador, notadamente porque os documentos trazidos aos autos não corroboram à alegação.
>
> 34. De antemão, deve-se esclarecer que apenas decisões emitidas no juízo penal que absolvam o réu por inexistência do fato ou pela negativa de autoria repercutem nas instâncias cíveis e administrativas, conforme preceituam os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal e artigo 935 do Código Civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

35. Ademais, decisão que determina o arquivamento dos autos de procedimento de investigação criminal não faz coisa julgada nem gera preclusão.

36. Acrescente-se que a independência ganha ainda mais força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção.

37. No presente caso, ainda mais relevante que dar destaque à independência entre as instâncias, imprescindível destacar o teor das manifestações e da decisão que levaram à homologação do arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013), veja-se:

> 1. Ofício de **Autoridade Policial**, de 16/02/2022, em resposta à ofício do Ministério Público Estadual esclarecendo que as diligências realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 188997/2019 (ordens de serviço, ofícios, relatório e análise de informações) restaram infrutíferas no sentido de materialidade referente aos crimes de fraude à licitação, inserção de dados falsos o sistema, fraude na execução do contrato e falsificação de documento particular.
> 2. Manifestação do **Ministério Público Estadual**, em 02/03/2023, no sentido da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 0027493-28.2019.8.16.0013 (IP 188997/2019), em razão de que:
> "Da análise da portaria inaugural do Inquérito Policial nº 0027493- 28.2019.8.16.0013 em cotejo com o relatório final do Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143) **extrai-se que os mesmos fatos tidos por criminosos foram objeto das duas investigações preliminares conduzidas pela Divisão de Combate à Corrupção – Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba da Polícia Civil do Paraná.**
> Mais além, conforme a manifestação da própria autoridade policial que preside o presente inquérito, não foram produzidos elementos de informação que indiquem a materialidade dos crimes em apuração.
> Portanto, e **considerando que os elementos informativos relevantes acerca de condutas, em tese, criminosas estão exclusivamente contidos no Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143), verifica-se que a continuidade do presente feito é desnecessária ante a existência de investigação idêntica já finalizada**, ao passo que qualquer diligência neste feito seria inoportuna (seja por já ter sido realizada, seja por restar infrutífera conforme indica a autoridade policial). Ante todo o exposto, **considerando que os fatos ora investigados já foram apurados de forma satisfativa no âmbito do Inquérito Policial nº 101655/2016**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> **(0000282-83.2017.8.16.0143) determina o Ministério Público o arquivamento do Inquérito Policial nº 0027493-28.2019.8.16.0013**, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP.
> 3. Decisão do Juízo Criminal pelo acolhimento da promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 0027493-28.2019.8.16.0013, **considerando que os fatos ora investigados já foram apurados de forma satisfativa no âmbito do Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).** (Grifamos)

38. Portanto, *in casu*, da leitura dos documentos trazidos aos autos, fica evidente que o arquivamento do inquérito se deu em virtude de que os fatos investigados naquele procedimento já haviam sido apurados no âmbito de outro Inquérito Policial, qual seja o de nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).

39. Imperioso destacar que o referido Inquérito Policial (0000282-83.2017.8.16.0143) se refere à investigação denominada "Operação Peça Chave", deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração da prática de diversos delitos no âmbito da execução do Contrato nº 256/2015. A investigação, que começou no final de 2016, tratou de fraude à licitação, fraude na execução de contrato[3], falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e associação criminosa, chegando ao final com o indiciamento de vários agentes.

40. Assim, diante de tais fatos e considerações, o argumento dos recorrentes não merece provimento.

41. Acrescente-se que os Relatórios anuais elaborados pela JMK relativos aos anos de 2016 a 2018[4] em nada afastam a irregularidade comprovada nos autos. Ressaltando-se que se tratam de documentos elaborados e firmados unilateralmente pela Recorrente, não se revestindo, obviamente, de força probatória hábil a ensejar a alteração de julgamento.

42. Também não merecem prosperar as alegações das defesas no sentido de que o artigo 90 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso, pois foi revogado pela Lei nº 14.133/2021 e que não restou comprovado o dolo, elemento necessário para a configuração de crime; que o credenciamento realizado entre a JMK e as oficinas não poderia ser considerado como processo licitatório, pois são pessoas jurídicas de direito privado; e que inexistia o dever por parte da JMK e do Sr. Aldo Marchini de promover licitação, não sendo possível atribuir qualquer fraude a nenhum dos Recorrentes, nem mesmo por analogia, como ocorreu no Acórdão recorrido.

43. Inicialmente, necessário esclarecer que os crimes previstos na Lei 8.666/1993 foram revogados por disposição expressa do art. 193,

[3] Na investigação policial, verificou-se, entre outros, que eram feitas falsificação e adulteração em orçamentos de oficinas mecânicas, pela JMK Serviços, aumentando-se o valor do serviço prestado.
[4] Peças 217 a 219; 225 a 227; 234 a 236; e 252 a 254.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mas, na grande maioria, também foram imediatamente substituídos. Essa revogação, de cunho apenas formal, e não material, registre-se, não levou à extinção da punibilidade, pois houve continuidade normativo-típica, ou seja, as condutas permanecem criminalizadas, só que agora pelo Código Penal.

44. Ainda, não é demais ressaltar que o Tribunal de Contas julga contas e não crimes, portanto, não condena ninguém pela prática de delito. Na ocorrência de ilegalidades passíveis de apuração pelo controle externo, como no caso em tela, este Tribunal tem poder sancionador, constitucionalmente previsto. Por outro lado, quando a Corte de Contas identifica indícios de fraude ou de qualquer ilícito penal no curso de fiscalização ou análise, informa os fatos às autoridades que têm competência para investigar e promover a punição dos responsáveis, como o Ministério Público.

45. Sim, o Acórdão fez referência ao enquadramento dos atos praticados pela JMK Serviços na conduta descrita no artigo 90[5] da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos, e que, com a edição da Lei º 14.333/2021, foi deslocado para o art. 337-F[6] do Código Penal.

46. Porém, tal referência é devidamente justificada no Voto. Para seguirmos na análise desse argumento será necessário também abordarmos as demais linhas de defesa dos Recorrentes.

47. Sustentam os Recorrentes que não havia vedação expressa à participação da JMK ou ECCAR em eventuais serviços a serem prestados, que não houve consórcio formado e que o Termo de Referência vedava a participação de consórcios na licitação e não no credenciamento de oficinas. Ainda, defendem que a JMK não fez seleção indevida, até porque cabia ao gestor do órgão usuário fazer a escolha da oficina que desempenharia os serviços, entre os 3 orçamentos que lhe eram disponibilizados. Por fim, defendem que não houve prejuízo ao erário pois os serviços foram efetivamente prestados, sendo a quantidade contratada irrisória.

48. As alegações não merecem prosperar e explicaremos o porquê.

49. Restou devidamente evidenciado nas Instruções nºs 64/2019[7] e 25/2021[8], bem como no Acórdão recorrido que foram duas as fraudes ocorridas na execução do contrato. Neste momento, trataremos da primeira delas, consistente na execução, pela própria JMK (contratada), de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, os quais deveriam ser realizados pela rede de oficinas credenciadas, e não pela própria contratada para o gerenciamento da frota estadual.

[5] Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
[6] Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

[7] Peça 11.
[8] Peça 187.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

50. Oportuno salientar que a análise sobre a ocorrência desta ilegalidade, e de todas as demais, foi norteada por duas premissas fundamentais, como muito bem destacado no voto condutor do Acórdão hostilizado, *verbis*:

> *Primeiro, em razão da obrigação prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal*[9]*, bem como da competência deste Tribunal estabelecida no artigo 1º, incisos III e XIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005*[10]*, cabe àqueles que figuram como parte no presente processo prestar contas de modo a demonstrar a legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos praticados na execução do contrato em tela.*
> *E segundo, como consignado na instrução inicial (peça 11), os fatos ali relatados só podem ser adequadamente compreendidos quando avaliados em conjunto, sendo insuficiente a observação isolada de cada qual.*

51. Cabe relembrar a constatação, baseada em farta documentação probatória (conforme Instrução nº 64/2019 e anexos), no sentido de que a Recorrente JMK Serviços S.A. excedeu o objeto para o qual foi contratada quando executou, direta e indiretamente, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota estadual, utilizando-se da denominação Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA, bem como da empresa ECCAR Gestão de Frotas EIRELI-ME[11].

52. Não poderia a Contratada, cumulativamente, integrar a rede credenciada ou possuir vínculo com ela, tornando-se ao mesmo tempo fiscalizadora e fiscalizada, gestora e executora.

53. Como demostrado, a prestação de serviços de manutenção dos veículos pela própria JMK, constituiu infração aos princípios da

[9] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[10] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
[...]
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[11] O titular da ECCAR Gestão de Frotas é o Sr. Alessandro Renaux Marchini, que é filho do Sr. Aldo Marchini Júnior, o qual foi administrador da JMK Serviços S.A (todos Recorrentes).
Apesar de formalmente ter deixado de ser administrador da JMK Serviços em 08/10/2015 – conforme 6ª Alteração do Contrato Social da empresa, o Sr. Aldo Marchini Júnior continuou a representando. Além disso, o Sr. Alessandro Renaux Marchini, seu filho, igualmente atuou como representante da JMK Serviços poucos meses antes da constituição da empresa ECCAR.
Além disso, o Sr. Alessandro Renaux Marchini foi acionista e Vice-Presidente da JMK Serviços pelo período de 21/02/2017 a 30/06/2017 (após a constituição da empresa ECCAR Gestão de Frotas EIRELI – ME, da qual é titular), conforme Atas da 1ª e da 3ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa (Peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

isonomia e da competitividade. Isso porque, na condição de contratada, possuía atribuição de gerenciamento da frota veicular, privilégio não detido por nenhuma das oficinas.

54. Detalhando com maestria como ocorreu a infração aos princípios, pedimos licença para colacionar trecho do Acórdão recorrido:

> *Neste ponto, há de se considerar que a seleção da oficina credenciada que executaria uma dada ordem de serviço se dava pela escolha, pelo contratante, de um entre três orçamentos coletados e validados pela contratada (cláusula 9.10.2 do contrato[12]). Esse procedimento pressupõe que as três oficinas que elaboram os orçamentos têm interesse na prestação do serviço, que não conhecem os valores propostos pelas demais participantes e que, portanto, apresentarão as suas melhores propostas possíveis, competindo isonomicamente.*
>
> *Quando uma das oficinas credenciadas é a própria contratante, esses pressupostos da legitimidade do procedimento são violados, na medida em que tal empresa valida e, portanto, tem acesso aos valores dos orçamentos das oficinas que, naquele instante, são suas concorrentes, fato que compromete a isonomia e a competitividade da seleção, inexistindo a partir de então embasamento para supor que a oficina credenciada vinculada à contratada está apresentando a sua melhor proposta.*

55. Ressalte-se que a prestação dos serviços de manutenção pela própria contratada também infringiu a disposição contida no item 16.1, "a", do Termo de Referência[13], segundo o qual configuraria uma incongruência que empresas consorciadas gerenciassem a frota e prestassem os serviços de manutenção. Frise-se que esta regra foi inserida em ponto do Termo de Referência que dispõe sobre a proibição da participação de consórcios.

56. Novamente, por oportuno, transcreve-se trecho do Acórdão recorrido, de clara precisão:

> *Nada obstante, ela prevê a vedação para uma situação hipotética de tal forma semelhante àquela ora apreciada, que seria de extremo formalismo a decisão que a desconsiderasse. Se duas empresas consorciadas – e portanto, distintas – não poderiam adotar a conduta descrita na regra (ou seja, simultaneamente gerenciar a frota e prestar os serviços de manutenção), basta o raciocínio lógico para concluir que uma única empresa,*

[12] 9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe especializada e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação.
[13] Peça 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

com mais razão, não teria o direito de fazê-lo, uma vez que a cumulação de funções que se pretende evitar seria ainda mais intensa do que no caso expressamente previsto e vedado, como ocorreu nas situações em que a JMK atuou como oficina prestadora dos serviços.

No mais, as relações entre essa empresa e a Eccar não deixam dúvidas de que, mesmo que não consorciadas juridicamente, tinham vínculos estreitos que as colocavam em situação equiparável às empresas consorciadas, especificamente para fins da vedação ora sob análise. Sobre tais ligações, remeto ao exposto nos parágrafos 47 e seguintes da Instrução 64/19-3ICE, acima transcritos, que não foram refutados nas defesas atinentes a este primeiro tópico da tomada de contas extraordinária. No mais, destaco que o termo de referência não se limita a expor sumariamente a vedação; ele a motiva e, ao fazê-lo, deixa clara a hipótese mais ampla sob sua abrangência: a cumulação do gerenciamento da frota com a prestação dos serviços de manutenção.

57. Não há dúvidas de que se tratou se conduta grave. As informações e atribuições que a JMK detinha, em razão de sua qualidade de contratada, assim como o nome fantasia Econocar e o parentesco entre administradores da JMK e da ECCAR, foram usados para operacionalizar fraude no sistema informatizado de gestão da frota e para que a Contratada escolhesse a si própria como executora dos serviços e, portanto, destinatária dos pagamentos, burlando as regras de contratação e obtendo vantagem indevida sobre a execução do Contrato nº 256/2015.

58. Assim, entendeu o nobre Relator da Tomada de Contas Extraordinária que os atos praticados pela JMK se enquadrariam na conduta descrita no art. 90 da Lei 8.666/93. Isso porque, naquela contratação, deveria ser resguardado o caráter competitivo inerente ao procedimento de seleção das oficinas credenciadas, o que não ocorreu, resultando em vantagens financeiras para a Contratada. Acrescentando também que havia uma segunda fraude na execução do Contrato 256/2015, consistente no direcionamento dos serviços de manutenção a um número reduzido de empresas, realizado pela JMK por meio da escolha das oficinas para as quais os pedidos de orçamento eram enviados.

59. Como já esclarecido na presente instrução, o Tribunal de Contas não condena pela prática de crimes. Mas, na ocorrência de ilegalidades passíveis de apuração pelo controle externo, como no caso em tela, este Tribunal tem o poder de sancionar. Ademais, quando são identificados indícios de fraude ou de qualquer ilícito penal no curso do processo, informam-se os fatos às autoridades que têm competência para promover apuração na seara criminal, como o Ministério Público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

60. Importante destacar que, ao contrário daquilo que foi alegado pelas defesas, as responsabilizações dos Recorrentes foram fundamentadas no seguinte, nos termos do Acórdão recorrido:

> *"Com efeito, portanto, as responsabilidades pelas irregularidades foram exaustivamente e acertadamente evidenciadas pela 3ª Inspetoria, devendo ser acolhido o seu opinativo conclusivo, exceto quanto à responsabilidade da JMK serviços pelo não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual."*

a. Sr. Aldo Marchini Junior – fundamentação da responsabilização contida nos parágrafos 80 e 163 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), abaixo transcritos:

80. Quanto aos Srs. (...), ALDO MARCHINI JUNIOR, (...) ex-administradores da referida empresa, a responsabilidade resta comprovada em razão de sua atribuição de gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas. Assim, por serem os responsáveis pela empresa, credenciaram e faturaram os serviços de manutenção em favor da empresa a que representavam, bem como credenciaram e selecionaram empresa com quem possuíam vínculo para a realização desses mesmos serviços de manutenção, o que por óbvio permitiu que a irregularidade acontecesse. Ademais, com o intuito de ludibriar a fiscalização, deliberadamente alteraram a denominação e o número do CNPJ da empresa no sistema, como também encaminharam documentação com informações inidôneas, consistentes em 03 (três) Notas de Débito contendo CNPJ inexistente à época dos fatos, quando solicitado pela fiscalização externa à SEAP por meio da Solicitação de Fiscalização nº 33/2017, evidenciando o nexo de causalidade e dolo[14].

163. Quanto aos Srs. (...) ALDO MARCHINI JUNIOR, (...) ex-administradores da referida empresa, a responsabilidade resta comprovada em razão de suas atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas. Assim, por serem os representantes da empresa, foram os responsáveis pelo direcionamento irregular dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, frustrando a competitividade e a

[14] A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

economicidade inerentes ao contrato, evidenciando o nexo de causalidade, havendo indícios de terem agido com dolo.

b. ECCAR Gestão de Frotas EIRELI – fundamentação da responsabilização contida no parágrafo 81 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), abaixo transcrito:

81. No tocante à empresa ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI-ME, CNPJ nº 26.443.673/0001-00, pessoa jurídica credenciada no sistema de frotas pela JMK Serviços para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, contribuiu com a irregularidade cometida pela JMK Serviços. Caso não tivesse permitido a utilização de seus dados fiscais pela JMK, tampouco tivesse emitido documentação com informações inidôneas, a JMK Serviços não teria prestado indiretamente os serviços de manutenção e não teria apresentado documento fabricado à fiscalização, evidenciando o nexo de causalidade e tendo como elemento subjetivo o dolo[15]*.*

c. Sr. ALESSANDRO RENAUX MARCHINI – fundamentação da responsabilização contida no parágrafo 81 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), abaixo transcrito:

82. Quanto ao Sr. ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, inscrito no CPF sob o nº 26.443.673/0001-00, sócio administrador da ECCAR, a quem cabia gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas, contribuiu com a irregularidade cometida pela JMK Serviços. Assim, por ser o responsável pela empresa, caso não tivesse permitido a utilização dos dados fiscais da empresa que representava pela JMK, tampouco tivesse emitido documentação com informações inidôneas, a JMK Serviços não teria prestado indiretamente os serviços de manutenção e não teria apresentado documento fabricado à fiscalização, evidenciando o nexo de causalidade e tendo como elemento subjetivo o dolo[16]*.*

d. JMK SERVIÇOS S.A. – fundamentação da responsabilização contida nos parágrafos xxxx da Instrução 64/19-3ICE (peça 11)[17], abaixo transcritos:

[15] A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.

[16] Idem.

[17] Saliente-se a ressalva feita pelo Relator: *Com efeito, portanto, as responsabilidades pelas irregularidades foram exaustivamente e acertadamente evidenciadas pela 3ª Inspetoria, devendo ser acolhido o seu opinativo conclusivo, exceto quanto à responsabilidade da JMK serviços pelo não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

I.1.1 Da Responsabilização pela fraude na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva pela gestora da frota:

(...)

78. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, a quem cabia o gerenciamento da frota do Estado, inclusive com poderes de fiscalização em relação à rede por ela credenciada para prestação de serviços de manutenção:

(...)

79. Dessa forma, a empresa contratada, enquanto gestora, era a responsável por registrar dados no sistema de gestão da frota e deliberadamente faturou serviços de manutenção para os quais não poderia ter sido contratada, bem como credenciou e selecionou empresa com quem possuía vínculo para a realização desses mesmos serviços. Ademais, com o intuito de ludibriar a fiscalização deliberadamente alterou a denominação, o número do CNPJ no sistema, como também encaminhou documentação com informações inidôneas, consistentes em 03 (três) Notas de Débito contendo CNPJ inexistente à época dos fatos, evidenciando o nexo de causalidade e dolo[18]*.*

I.2.1 Da Responsabilização pelo direcionamento irregular de serviços de manutenção

157. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a "contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)" (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015). 158. Conforme a cláusula quarta do contrato, a empresa era a responsável

[18] A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

por disponibilizar o sistema informatizado e a rede credenciada de oficinas:

(...)

159. Ainda, pela cláusula nona do Contrato, a empresa era a responsável por selecionar as oficinas para a apresentação dos orçamentos para a manutenção:
(...)

160. Dessa forma, a empresa contratada, enquanto gestora, era a responsável por selecionar 03 (três) oficinas para a apresentação de orçamentos para cada Ordem de Serviço e indicar o orçamento de menor valor no sistema compartilhado de gestão da frota. No entanto, procedeu ao direcionamento irregular da prestação de serviços de manutenção.

161. Essa conduta restou evidenciada pelo direcionamento de 42% das ordens de serviço a apenas 41 oficinas, ocasionando a concentração do faturamento em 47,47% (R$ 83.805.193,21) do valor total do contrato em detrimento de todas as demais 1.461 oficinas, que faturaram juntas 52,53% (R$ 92.753.954,01). Além disso, quando essas 41 oficinas participaram da referida seleção, foram as primeiras indicadas em mais de 80%[19] das vezes, elaborando assim o primeiro orçamento da disputa. Ainda, constatou-se a participação de oficinas com vínculo de parentesco entre os sócios na mesma disputa.

162. Diante disso, há evidências de que direcionou irregularmente os serviços de manutenção preventiva e corretiva, frustrando a competitividade e a economicidade inerentes ao contrato, evidenciando o nexo de causalidade, havendo indícios de ter agido com dolo, por intermédio de seus representantes.

II.1 – Da Responsabilização pelo Superfaturamento
212. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a "contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um

[19] Chegando a 95% e 100% dos casos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)" (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015).

213. Conforme a cláusula sexta do contrato, a empresa tinha a obrigação de realizar a fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela rede credenciada, devendo inclusive apresentar Plano de Fiscalização:

(...)

214. Além disso, de acordo com a cláusula nona do contrato, cabia à empresa contratada validar os orçamentos registrados pela rede credenciada:

(...)

215. Ressalta-se ainda que, conforme o contrato, a empresa deveria possuir equipe com conhecimentos e experiência em manutenção veicular:

(...)

216. Tal exigência contratual de "conhecimento e experiência" em manutenção veicular pressupõe o domínio pleno dos preços praticados no mercado ou, no mínimo, mecanismos para buscar esses preços. Principalmente quando se trata de empresa que se propôs a fazer a gestão de toda a frota do Estado composta por mais de 15 mil veículos, alegando na licitação que detinha experiência na área.

217. Não se cogita alegar que a responsabilidade da contratada se restringia a verificar se os preços estavam iguais ou inferiores aos das tabelas utilizadas, tentando fundamentar a alegação no item 10.49.9 e seguintes do contrato. Em primeiro lugar porque as tabelas utilizadas sequer eram apropriadas para essa finalidade, conforme já esclarecido no parágrafo 167, em segundo lugar porque muitas peças nem tinham referência nas tabelas e, por fim, porque as tabelas eram apenas uma referência e não eximiam a contratada de verificar os preços praticados pelo mercado, visando a economicidade do contrato.

218. Se o Estado contratou uma empresa para fazer a gestão de toda a frota de veículos oficiais, esperava-se, no mínimo, que essa gestão viabilizasse a otimização do uso da frota e a economicidade nos serviços de manutenção desses veículos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

219. No entanto, há uma importante reflexão a fazer: a prática irregular, desde o início do contrato, era a cobrança de comissão (percentual) sobre o valor dos serviços e das peças, situação inclusive vedada para o contrato[20]*. Fato é que diante de uma ínfima taxa de administração que deveria consistir em única remuneração da JMK, conforme cláusula 7.3 do Contrato, o lucro da empresa passou a ser a comissão em percentual, sendo inevitável a constatação de que quanto maior o valor das peças e dos serviços, maior era o valor a título de comissão que a empresa JMK recebia das oficinas. Ou seja, a exclusiva remuneração via taxa de administração tinha a finalidade de harmonizar os interesses da empresa e do Estado na gestão compartilhada da frota visando economicidade para o contrato, para o Estado, e principalmente, para a sociedade.*

220. Neste aspecto, convém esclarecer que ao prever em contrato as citadas cláusulas, a opção do Estado não foi a de contratar empresa que viesse a se remunerar por comissionamento. Assim, qualquer alteração nesse sentido configura, como de fato ocorreu, burla à competitividade na licitação.

221. Em conclusão, a leitura do conjunto de irregularidades demonstra que essa questão está diretamente ligada ao direcionamento dos serviços a determinadas oficinas, fatos já relatados no item I (fraude).

222. Portanto, conjugando-se as condutas acerca da prática de preços superfaturados com as condutas fraudulentas descritas no item I, conclui-se que a empresa agiu deliberadamente para incluir no sistema de gestão da frota orçamentos referentes à manutenção dos veículos com valores superfaturados, dando causa ao pagamento, pelo Estado, por serviços acima do preço de mercado, evidenciando o nexo de causalidade, agindo, quanto ao elemento subjetivo, com dolo[21]*.*

III.1 – Da Responsabilização pelo não pagamento das oficinas

[20] Anexo I do Edital do PP nº 44/2014
14. PROPOSTA COMERCIAL

[21] A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

253. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a "contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)" (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015).

254. Conforme a cláusula décima do contrato a empresa JMK tinha a obrigação de reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto:

(...)

255. Além disso, a empresa também era responsável pelos encargos comerciais resultantes da execução das obrigações contratuais:

(...)

256. Portanto, conclui-se que há fortes indícios de que a empresa agiu dolosamente ao deixar de executar suas atribuições contratuais em relação ao reembolso dos valores gastos pelas oficinas credenciadas, ensejando, em tese, seu enriquecimento sem causa, bem como provocando graves prejuízos à prestação de serviços de manutenção da frota estadual, evidenciando o nexo de causalidade. Se a contratada tivesse se desincumbido de suas atribuições contratuais, tendo efetuado os reembolsos pontualmente, as consequências acima apontadas não teriam ocorrido.

<u>IV.3 Da Responsabilização pela precariedade dos serviços prestados pela contratada JMK Serviços S.A.</u>

398. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade da empresa foi determinada no momento em que foi sagrada vencedora do Pregão Presencial nº 44/2014 e assinou o Contrato nº 256/2015, sendo a responsável por cumprir as obrigações contratuais. Contudo, deixou de cumprir as obrigações da forma estabelecida nas cláusulas 4.11, 4.7, 6.1, 8.3 a 8.3.1.9, 9.3.8, 9.3.14, 9.9, 10.10, 11, 14.2. As condutas omissivas e comissivas da empresa são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

(...)

399. A empresa contratada enquanto gestora do sistema e responsável pelo controle gerencial da frota e a prestação de serviços de manutenção, teve sua responsabilidade determinada, no momento, em que foi sagrada vencedora do Pregão presencial nº 44/2014 e assinou o Contrato nº 256/2015. Caso cumprisse suas obrigações contratuais da forma estabelecida e executasse os serviços de forma satisfatória e adequada, não haveria a precariedade dos serviços conforme amplamente descrito no tópico IV, prejudicando assim o atendimento ao interesse público.

400. Portanto, conclui-se que a empresa agiu, quanto ao elemento subjetivo, no mínimo com erro grosseiro.

61. Acrescente-se que, nos termos do Voto, as responsabilizações se fundamentaram também na Lei Complementar Estadual 113/2005, especialmente em seus artigos 3º, incisos I, II, VI[22], 14[23], 16, § 1º[24], 17, caput[25], e 86, caput[26], bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 248, § 3º[27].

[22] Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:
I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...]
VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

[23] Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

[24] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste
artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

[25] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. [...]

[26] Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

[27] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
III - dano ao erário;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
[...]
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

62. Já no tocante às sanções, face às constatações e responsabilizações, nos termos do Acordão, foram lastreadas no seguinte:

> ***I***- *Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes à execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 256/2015-SEAP, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços Ltda., com valor total estimado de R$ 56.035.570,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto "a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades", com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:*
>
> *a) Fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;*
>
> *b) Direcionamento irregular dos serviços de manutenção;*
>
> *c) Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços; ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.*
>
> *d) Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados;*
>
> *e) Precariedade dos serviços executados;*
>
> *(...)*
>
> ***VII***- *aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"*[28]*, da Lei Complementar Estadual 113/2005 individualmente aos seguintes:*
>
> ***a****) por 5 (cinco) vezes à JMK Serviços S.A., em razão das constatações indicadas no item I, acima;*
>
> ***b****) por 2 (duas) vezes ao sr. Aldo Marchini Junior, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;*
>
> *(...)*
>
> ***f)*** *por uma vez à Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução*

[28] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> *de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;*
>
> ***g)*** *por uma vez ao sr. Alessandro Renaux Marchini, enquanto administrador da Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;*
>
> ***VIII****- declarar a inidoneidade das seguintes pessoas jurídicas perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97*[29] *da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:*
> ***a)*** *JMK Serviços S.A.*
> ***b)*** *Eccar Gestão de Frotas EIRELI;*
>
> ***IX****- declarar a inidoneidade dos seguintes agentes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos e de proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:*
> ***a)*** *Aldo Marchini Junior;*
> *(...)*
> ***e)*** *Alessandro Renaux Marchini.*

Igualmente devem ser adotadas como razões de decidir as considerações tecidas pela unidade técnica a respeito dos argumentos especificamente formulados pela Eccar Gestão de Frotas EIRELI e pelo Sr. Alessandro Renaux Marchini acerca da irregularidade em questão (Instrução nº 397/23, fls. 30 a 32, da peça 293, grifos no original):

> 100. As alegações não devem prosperar. Restou devidamente demonstrado na Tomada de Contas Extraordinária, de forma substancial, que a irregularidade aconteceu, detalhando-se como os Recorrentes contribuíram para tanto.

[29] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

101. Como já abordado em várias oportunidades, a JMK Serviços S.A. excedeu o objeto para o qual foi contratada executando direta e indiretamente, de forma irregular, os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota estadual, utilizando-se da denominação Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA, bem como da empresa ECCAR Gestão de Frotas EIRELI-ME, de titularidade do Sr. Alessandro Renaux Marchini. Além disso, apresentou documentação contendo informações inidôneas e alterou informações no sistema de gestão, com o intuito de dissimular a situação e obter vantagem econômica irregular.

102. O argumento dos Recorrentes de que a ECCAR foi somente uma oficina contratada para a prestação de serviços não merece prosperar, pois restou fartamente comprovada a sua relação com a JMK Serviços, contribuindo para a irregularidade cometida por aquela Contratada.

103. Vale relembrar que o Sr. Alessandro Renaux Marchini, sócio administrador da ECCAR, é filho do Sr. Aldo Marchini Júnior, ex-administrador da JMK Serviços S.A. Tanto o pai quanto o filho exerciam a representação da JMK. Além disso, o Sr. Alessandro Renaux Marchini foi acionista e Vice-Presidente da JMK Serviços[30].

104. Ainda que o ordenamento jurídico assegure a livre prática de atividade econômica e que não haja, em tese, ilegalidade em um sócio administrador representar outra empresa, no caso em apreço restou evidente a utilização do vínculo existente para a prática de irregularidades. Esse vínculo, por si só, já contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia assegurados nas contratações públicas, não sendo necessário, diante das evidências fáticas, que as empresas possuam vínculo jurídico para que seja caracterizada a irregularidade.

105. Como se relatou nas Instruções nº 64/2019 e 25/2021 – 3ªICE, o conjunto de fatos e dados demonstrados pela Inspetoria evidenciou o uso da ECCAR pela JMK Serviços, o parentesco de primeiro grau entre os administradores de ambas as empresas, e as evidências de alteração de dados de centenas de ordens de serviço no sistema de gestão, para que a contratada escolhesse a si própria como executora dos serviços e, portanto, destinatária dos pagamentos.

106. Consoante relatado, a prestação dos serviços de manutenção dos veículos pela JMK constituiu infração aos princípios da isonomia e da competitividade, derivada da sua posição jurídica de contratada, com atribuições de gerenciamento da frota. No momento em que uma das oficinas credenciadas era a própria Contratante, ou empresa a ela vinculada (caso da ECCAR), os pressupostos da legitimidade do procedimento foram violados.

[30] Peça 23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

107. Ademais, como demonstrado na Tomada de Contas Extraordinária, as relações entre a JMK Serviços e a ECCAR não deixaram dúvidas de que, mesmo que não consorciadas juridicamente, tinham vínculos estreitos que as colocavam em situação equiparável a empresas consorciadas, burlando a vedação existente nesse sentido, não sendo permitida a cumulação do gerenciamento da frota com a prestação dos serviços de manutenção. Tratou-se, pois, de conduta grave, que resultou em vantagem indevida sobre a execução do Contrato nº 256/2015.

108. Sobre o vínculo entre as empresas, remetemos ao exposto nos parágrafos 47 e seguintes da Instrução 64/19-3ICE (peça 11).

109. Melhor sorte também não têm as alegações dos Recorrentes no sentido da impossibilidade de responsabilização em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro em suas condutas, bem como no sentido de que não houve fraude, considerando que as autoridades competentes decidiram por arquivar o Inquérito Policial que versava sobre os mesmos fatos, tendo em vista a inexistência de materialidade.

110. Cabe ressaltar que as condutas irregulares dos Recorrentes foram devidamente detalhadas pela Inspetoria na Instrução nº 64/2019, com a correspondente configuração do elemento subjetivo necessário às suas responsabilizações e consequentes sanções[31], diante do contexto de todo o conjunto probatório analisado durante a fiscalização, com a descrição de várias situações irregulares, razão pela qual se faz referência à dita manifestação.

111. Novamente, reiteramos que a segunda alegação não tem nenhum cabimento, pois, conforme já tratado no Item II.b, o arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013), a que se refere a defesa, ocorreu em virtude de que os fatos investigados naquele procedimento já haviam sido apurados de forma satisfatória no âmbito de outro Inquérito Policial, qual seja o de nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).

112. Ressalte-se que o Inquérito Policial 0000282-83.2017.8.16.0143 se refere à investigação denominada “Operação Peça Chave”, deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração da prática de diversos delitos no âmbito da execução do Contrato nº 256/2015, chegando ao final com o indiciamento de vários agentes.

113. Destarte, nada há que ser acrescentado por esta Unidade quanto ao já informado nas Instruções n.º 64/2019 e 25/2021, da 3ª Inspetoria[32].

[31] A título de esclarecimento, embora a Recorrente tenha alegado a necessidade de comprovação do elemento subjetivo para fins de aplicação de sanção de restituição ao erário, não lhe foi imputada tal sanção.

[32] Peças 11 e 187.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Diante da competente análise levada a efeito pela unidade técnica, integralmente corroborada pelas demais manifestações instrutórias, deve ser mantida a decisão recorrida no que tange ao reconhecimento de ocorrência de fraude na execução contratual, caracterizada pela prestação dos serviços de manutenção pela própria empresa contratada para gerenciá-los (JMK), tanto diretamente quanto indiretamente por intermédio da empresa Eccar, a ela estreitamente vinculada, assim como devem ser reconhecidas a adequação e a proporcionalidade das sanções aplicadas à gravidade das irregularidades praticadas pelas duas empresas e seus responsáveis.

2.2. Dos recursos formulados por Aldo Marchini Junior (peças 212 a 219) e JMK Serviços S/A (peças 240 a 263 e 265 a 287) – Direcionamento irregular dos serviços de manutenção

A segunda irregularidade reconhecida consiste no direcionamento dos serviços de manutenção a um número reduzido de empresas, pela JMK, por meio da escolha das oficinas para as quais os pedidos de orçamento eram enviados.

Especificou a decisão recorrida que "*a inspetoria identificou, além de um número pequeno de empresas apresentando uma quantidade maior de orçamentos e executando a maior proporção do valor total dos serviços, recorrências mais específicas nas seleções realizadas pela JMK, como a participação das mesmas empresas em muitas das seleções; a escolha das mesmas empresas para a elaboração do primeiro orçamento, o qual, diferentemente dos subsequentes, incluía a definição dos serviços a serem realizados no veículo; a solicitação de orçamento a empresas de diferentes localidades, bastante distantes, para um mesmo serviço; e a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.*"

As razões recursais apresentadas por Aldo Marchini Junior e JMK Serviços S/A, nas partes formuladas em termos iguais, foram assim sintetizadas pela unidade técnica:

> i. O Gestor era responsável por indicar o local do 1º orçamento. Posteriormente, o sistema escolhia randomicamente, dentro de um raio de 100 km, outros dois estabelecimentos para realizarem as demais propostas orçamentárias. Cabia ao Gestor escolher as oficinas. Além disso, a JMK foi além das exigências mínimas previstas no contrato, habilitando 1.292 oficinas ativas, quando o mínimo era de 210;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> ii. A Tomada de Contas nº 702324/15 enfrentou diretamente o suposto direcionamento dos serviços, com entendimento no sentido de que a pulverização dos valores faturados não permitia reconhecer a ocorrência de direcionamento e manipulação na escolha das oficinas credenciadas, o qual deve ser mantido, sob pena de violação à segurança jurídica. Ainda, o Relatório apresentando pela JMK (Doc. 5 – Sr. Aldo e Doc. 14 JMK) demonstra a pulverização das credenciadas no Estado;
>
> iii. A quantidade de oficinas credenciadas garantia diversidade de opções em técnica, localização e preço. Ainda, a maneira pela qual as oficinas eram escolhidas observava trâmite específico, descrito no Anexo XII do Termo de Referência. Após a apresentação dos orçamentos, cabia ao Órgão Usuário a escolha. Não seria possível o direcionamento considerando que a ordem de serviço passava por vários setores;
>
> iv. As empresas que teriam sido favorecidas não têm vínculo com a JMK, mas somente ligações remotas entre si, o que não seria incomum em empresas do mesmo ramo e não é suficiente para denotar irregularidade;

A respeito de sua responsabilização pessoal, assim foram sintetizados os argumentos do Sr. Aldo Marchini Junior:

> v. Há impossibilidade de promover responsabilização do Recorrente em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro para fundamentar ações que versam sobre restituição de valores;
>
> vi. Não foi comprovada a aventada fraude, tanto é que a Polícia Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Poder Judiciário decidiram por arquivar o Inquérito Policial que versava sobre os mesmos fatos, tendo em vista a inexistência de materialidade.

Como no tópico anterior, os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 397/23 devem ser integralmente adotados como razões de decidir, motivo pelo qual passa-se a transcrevê-los (fls. 24 a 29 da peça 293, grifos no original):

> 72. Pois bem. Exceto pela alegação de arquivamento de inquérito policial, objeto de análise técnica na irregularidade anterior (item II.b), na pretensão de desconstituição da irregularidade que culminou em responsabilização dos Recorrentes, vislumbra-se no presente caso, a repetição de argumentos já deduzidos em várias manifestações em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

sede de contraditório[33], todos já apreciados e refutados por esta Corte de Contas.

73. Os Recorrentes alegam que a escolha da oficina recaia sobre o Órgão Usuário, de tal modo que não havia possibilidade de ingerência da Contratada na seleção. Sustenta que Órgão Usuário que emitia a ordem de serviço e indicava a primeira oficina para apresentar orçamento. Após, o sistema da JMK escolhia randomicamente (dentro de um raio de 100km) mais 2 credenciadas para apresentação de suas propostas, recaindo novamente sobre o órgão usuário a escolha final.

74. Primeiro, repisa-se que o fato da aprovação dos orçamentos ser realizada pelos Órgãos Usuários não é motivo suficiente para descaracterizar a irregularidade, notadamente em razão da dinâmica exposta na peça 11, que detalhou o *modus operandi* do direcionamento, com simulação de disputa entre as oficinas que poderia levar o Órgão Usuário a crer que prevalecia a maior vantajosidade.

75. No que concerne ao argumento de que era o Órgão Usuário que escolhia a primeira oficina e que o sistema escolhia aleatoriamente as outras 2, ressalte-se que a própria Secretaria de Estado de Administração e Previdência (peça 159) afirmou que, no início da execução contratual, era a JMK que escolhia a oficina para enviar o primeiro orçamento. Além disso, para encaminhar o pedido de orçamento às outras 2 credenciadas, alguns aspectos deveriam ser considerados (especialidade, capacidade de atendimento, proximidade com a localização do veículo), e tais aspectos não eram automáticos no sistema, como alegado, mas sim passiveis de manuseio e manipulação.

76. Cabe salientar que a peça 11 trouxe várias situações que demonstraram a irregularidade, com destaque para a presença constante de um reduzido número de oficinas, assim como o elevado índice de faturamento obtido por elas, as quais estavam sempre nas "supostas disputas" realizadas pela JMK Serviços.

77. Somou-se a isso o vínculo de parentesco entre os sócios de algumas dessas oficinas que participavam simultaneamente da mesma disputa apresentando orçamentos. Frisa-se que o simples vínculo de parentesco entre os sócios de algumas dessas oficinas, por si só, não teria o condão de caracterizar irregularidade, porém, ao consolidar-se a participação dessas empresas na mesma disputa, pôde-se inferir que houve indício de manipulação pela JMK Serviços, como nos casos exemplificados nas tabelas 11 e 12 e quadro 03 da Instrução à peça 11.

78. Seguindo na explicação, conforme bem demonstrado naquela Instrução, a análise da equipe da 3ª Inspetoria constatou, na Região Curitiba, a concentração dos serviços em 21 oficinas (num universo de 407 oficinas ativas na região), que faturaram 57% do valor dispendido. Ainda, da análise realizada, além da participação

[33] Peças 112, 129 e 183.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

constante de poucas oficinas nas “disputas”, verificou-se recorrente participação de oficinas localizadas em um raio de distância de mais de 300 km do local em que o serviço foi realizado.

79. Já em relação a todas as regiões do Estado, constatou-se que apenas 41 oficinas, num total de 2.876 cadastradas no sistema, concentraram praticamente 50% do valor gasto no contrato, dentro do período avaliado. Ao selecionar sempre as mesmas oficinas, a JMK Serviços além de direcionar irregularmente a seleção, pôde balizar os preços sempre nos mesmos patamares.

80. Acrescente-se que diante da forma de gerenciamento dos serviços de manutenção, bem como de toda a dinâmica explicada por meio da Instrução nº 64/2019-3ICE (peça 11), restou constatado que a JMK Serviços possuía informações privilegiadas em relação a todas as ordens de serviços relativas à frota do Estado do Paraná. Tal fato além de ferir princípios da administração pública, também possibilitava a parametrização dos valores a serem escolhidos. Ainda, conforme também demonstrado na referida Instrução, houve prática de valores nos serviços de manutenção acima do preço de mercado.

81. A propósito, vale transcrever trecho do Acórdão recorrido (fl. 338), que bem analisou a irregularidade em apreço:

> *Nesse sentido, o argumento de que as distinções no volume de serviços e de pagamentos destinados às diferentes oficinas seria decorrência normal de suas especialidades, disponibilidades e localizações não esclarece de que forma os dois primeiros critérios eram concretamente definidos e como as oficinas eram ranqueadas e selecionadas, na prática, de acordo com esses elementos de discriminação. Remanesce sem esclarecimento pelos interessados quais são exatamente as especialidades e qual a particular disponibilidade apresentada pelas empresas que faturaram a maior parte dos serviços. Sobre a localização, a tomada de contas apontou casos em que oficinas muito distantes entre si foram instadas a apresentar orçamento para um mesmo serviço, o que também não foi de nenhum modo explicado nas defesas, assim como a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse contexto, passa para segundo plano a questão sobre o contratante ou a contratada escolher a oficina que apresentaria o primeiro orçamento, uma vez que, num caso ou noutro, a seleção das demais orçamentistas estaria à mercê dos fatores antes mencionados, sob manejo da contratada. Além disso, consta das defesas que a JMK efetivamente exerceu essa função de optar pela primeira oficina durante um período da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

execução contratual, ainda que ele não tenha sido delimitado com precisão nas razões de contraditório.

A alegação de que cabia ao contratante a escolha final da oficina não refuta o conteúdo do presente achado de fiscalização, que é atinente ao direcionamento na seleção, procedimento mais amplo do que o ato final de escolha – além da obviedade de que o ato último se baseia nos atos anteriores. O fato de o derradeiro ato da escolha ser realizado pelo contratante não elimina a responsabilidade da contratada e dos demais agentes incumbidos da prática dos atos anteriores, no processo de seleção. (...)

Uma afirmação contida na defesa da contratada ainda reforça as evidências da prática da ilegalidade. Segundo a JMK, uma distinção entre os serviços executados no varejo (entre particulares) e na contratação administrativa é que no primeiro caso o "valor dos serviços prestados dependem muito da condição empresarial da empresa prestadora, o que tem relação com sua necessidade de obter serviços em detrimento da lucratividade, que pode ser reduzida em razão da concorrência" (peça 129, p. 22, grifo nosso). Ou seja, a própria contratada considera que no Contrato 256/205 a concorrência entre oficinas é um fator inaplicável, ignorando a lógica competitiva que idealmente deveria reger o procedimento de seleção entre três orçamentos, com o intuito de obtenção da condição mais vantajosa para o contratante.

Soma-se ao exposto, ainda, o fato de que a JMK recebia das oficinas, além do valor correspondente a uma taxa única de credenciamento, remuneração correspondente a "4% (quatro por cento) sobre os custos de mão-de-obra e 6% (seis por cento) sobre o valor das peças substituídas nos veículos"[34], o que a tornava diretamente interessada no preço praticado pelas oficinas orçamentistas e tanto mais favorecida quanto mais alto ele fosse.

82. Diante de tais considerações, entendemos que as alegações recursais não merecem prosperar.

83. Acrescente-se que o Relatório anual elaborado pela JMK relativo ao ano de 2016[35] em nada afastam a irregularidade robustamente comprovada nos autos. Ressaltando-se que se tratam de documentos elaborados e firmados unilateralmente pela Recorrente,

[34] Conforme peça de defesa da JMK Serviços e de Guilherme Votroba Borges constante dos autos de Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, peça 75, p. 60.
[35] Peças 217 e 252.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

não se revestindo, obviamente, de força probatória hábil e capaz de ensejar alteração do julgamento.

84. Também não merece provimento a alegação dos Recorrentes no sentido de que o direcionamento irregular de serviços de manutenção já teria sido apreciado e afastado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, julgada anteriormente pelo Acórdão nº 97/2018 – Tribunal Pleno.

85. Cabe relembrar que, no julgamento daquela Tomada de Contas (702324/15), entendeu-se pela regularidade da "*ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento*", considerando que a indicação inicial de uma oficina para a confecção do primeiro orçamento não implicaria automaticamente na conclusão de que haveria um direcionamento, uma vez que em seguida seriam consultadas outras duas oficinas para a composição do preço. Ainda, entendeu-se que a pulverização dos valores faturados, uma vez que nenhuma das oficinas ultrapassaria a marca de 3% do total faturado, não permitiria aderir à tese do direcionamento e manipulação na escolha das oficinas credenciadas para apresentação de orçamentos.

86. Entretanto, em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária julgada pela Acórdão vergastado foram apresentados fatos novos e concretos, decorrentes da análise da fase de execução contratual, que evidenciaram que a irregularidade aconteceu.

87. O volumoso conjunto de dados trazidos na Instrução nº 64/2019 – 3ª ICE (peça 11) evidenciou que durante a execução contratual houve o direcionamento irregular dos serviços de manutenção a um pequeno número de oficinas, bem como a presença habitual de um número restrito de credenciadas nas "disputas" e o alto faturamento dessas mesmas oficinas. Ademais, a tabela 07 da referida Instrução (peça 11) demonstrou percentual de faturamento muito acima do percentual de 3% em favor de determinadas oficinas.

88. Sobre o tema, acrescentamos as seguintes considerações constantes do Acordão recorrido:

> *A questão aqui apreciada, cumpre esclarecer, não se confunde com a que foi decidida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, sintetizada na decisão que a julgou como "ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato" (Acórdão 97/18 do Tribunal Pleno), uma vez que os fatos então submetidos à apreciação do Tribunal não são os mesmos aqui versados.*
>
> *Noto que, ao apreciar a questão, o Acórdão 97/18 do Tribunal Pleno faz referência aos fatos aventados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 9645/16 e pela Instrução 34/17 da 3ª ICE. Em síntese, o primeiro sustenta que a seleção de propostas de oficinas pela contratada*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

caracteriza direcionamento da execução dos serviços, ao passo que a segunda afirma que esse modelo permite o direcionamento, que o edital e o contrato não contêm critérios objetivos para a seleção das empresas das quais serão solicitados os orçamentos e apresenta, como informação a corroborar esses argumentos, o fato de que 50% do valor faturado correspondia a serviços realizados por 5% das oficinas cadastradas.

Nos presentes autos, por sua vez, a inspetoria traz uma série de elementos que não constaram do processo anteriormente referido, como a demonstração da participação das mesmas empresas em muitas das seleções, a escolha das mesmas empresas para a elaboração do primeiro orçamento, a solicitação de orçamento a empresas de diferentes localidades, distantes, para um mesmo serviço e a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.

Especificamente quanto ao tema da existência de critérios objetivos de seleção, vale ainda observar que o Acórdão 97/18-TP46 avaliou se o contrato previa tais critérios, pois essa era a matéria incluída no objeto daquele feito, e não se a contratada os estava observando ou o modo como os estava aplicando, na prática. Concluiu a decisão, então, que o item 7.54 do termo de referência e a cláusula 10.49.5 do contrato "estabelecem critérios minimamente objetivos, consistentes na localidade e no tipo do serviço a ser executado, bem como garantem uma mínima competitividade, através da elaboração de três orçamentos para cada serviço de manutenção singular, contribuindo para a redução dos preços, de forma a atender os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa". Em síntese, portanto, estava em questão quanto a esse aspecto a legalidade da previsão contratual, não os atos praticados na sua execução.

89. Ou seja, percebe-se a impertinência do argumento levantado.

90. Não merecem melhor sorte as alegações do Recorrente Aldo Marchini no sentido da impossibilidade de sua responsabilização, em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como no sentido de que não houve fraude, considerando que as autoridades competentes decidiram por arquivar o Inquérito Policial que versava sobre os mesmos fatos, tendo em vista a inexistência de materialidade.

91. A conduta irregular do Recorrente foi devidamente detalhada pela 3ª Inspetoria na Instrução nº 64/2019, com a correspondente configuração do elemento subjetivo necessário à sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> responsabilização e consequente sanção, razão pela qual se faz referência à dita manifestação.
>
> 92. Vale repisar que a segunda alegação não tem nenhum cabimento, pois, conforme já tratado no Item II.b, o arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493- 28.2019.8.16.0013), a que se refere a defesa, ocorreu em virtude de que os fatos investigados naquele procedimento já haviam sido apurados de forma satisfatória no âmbito de outro Inquérito Policial, qual seja o de nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).
>
> 93. Ressalte-se que o Inquérito Policial 0000282-83.2017.8.16.0143 se refere à investigação denominada "Operação Peça Chave", deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração da prática de diversos delitos no âmbito da execução do Contrato nº 256/2015, chegando ao final com o indiciamento de vários agentes.
>
> 94. Portanto, diante de tais considerações, entende-se que as alegações recursais dos Recorrentes não merecem provimento.

Nesses termos, com base na acurada análise realizada pela unidade técnica, igualmente corroborada pelas demais manifestações instrutórias, deve ser mantida a decisão recorrida no ponto referente ao direcionamento irregular dos serviços de manutenção.

2.3. Do recurso formulado por JMK Serviços S/A (peças 240 a 263 e 265 a 287) – Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços – Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados – Precariedade dos serviços executados

O presente tópico reúne o restante das irregularidades impugnadas no recurso formulado pela empresa JMK, pelas quais não foram responsabilizados os demais agentes privados.

Em relação ao superfaturamento, relatou a decisão recorrida que "*de acordo com a 3ª Inspetoria, a média dos valores pagos pelo Estado do Paraná por peças de reposição no Contrato 256/2015 superou em cerca de 26,6% a média de preços praticados no varejo, resultando em prejuízo ao erário no montante de R$ 626.025,74*."

Acerca da não realização de pagamentos às oficinas credenciadas, informou que, "*segundo 3ª Inspetoria de Controle Externo, existiam em setembro de 2019 mais de 7 mil protestos em desfavor da contratada, realizados de 2017 até*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

aquele ano, no valor total de mais de R$ 9 milhões, além de 253 ações relacionadas a inadimplemento ajuizadas contra ela entre 2015 e 2019, fatos que inclusive levaram o Poder Judiciário a autorizar que o Estado do Paraná efetuasse os pagamentos diretamente às oficinas credenciadas", havendo tal situação inclusive levado oficinas credenciadas a negar a prestação de serviços derivados do contrato em tela.

Por sua vez, a precariedade dos serviços prestados pela contratada foi apontada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo como consequência de um conjunto de dez diferentes falhas, assim listadas *"(a) não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual; (b) cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos do edital da licitação; (c) descumprimento do prazo contratual para orçamentação; (d) descumprimento do prazo contratual de aprovação de orçamento e de ingresso do veículo na oficina; (e) ausência de registro on-line, no sistema de gestão de frotas, dos orçamentos pelas oficinas credenciadas; (f) ausência de estudo visando a distribuição da rede credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual; (g) ausência de apresentação de plano de fiscalização pela contratada; (h) não apresentação de relatório de análise da frota, contendo indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado; (i) não apresentação de relatório gerencial personalizado, indicando o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário; e (j) deficiências relacionadas à manutenção dos veículos*."

Desse conjunto, restaram afastadas pela decisão recorrida unicamente as falhas *"(a) não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual"* e "*(g) ausência de apresentação de plano de fiscalização pela contratada*".

Outrossim, e em que pese apresentada em tópico apartado na peça inicial, a decisão recorrida reuniu no item referente à precariedade dos serviços as irregularidades relacionadas ao faturamento de ordens de serviços, "*realizado sem registro de conclusão das diversas etapas de prestação do serviço, principalmente da saída do veículo da oficina, e sem medições prévias aos pagamentos*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

As razões recursais apresentadas pela JMK Serviços S/A em face das irregularidades agrupadas no presente tópico foram sintetizadas pela unidade técnica nos seguintes termos:

> i. Que não é possível realizar a juntada de documento que diz respeito ao Banco de Dados do sistema JMK (atestado pelos documentos em anexo - 15 e 16), que demonstraria a inexistência das irregularidades atribuídas à Recorrente, em razão da complexidade e tamanho. Requer a entrega em arquivo físico para posterior análise e emissão de parecer acerca da funcionalidade e segurança pela Diretoria de Tecnologia da Informação;
>
> ii. Não se poderia concluir pela existência de superfaturamento com base em relatório elaborado a partir de preços obtidos no Nota Paraná. Necessário observar as especificidades dos orçamentos que envolvem a prestação de serviços à Administração Pública (a exemplo da situação macroeconômica do país, equilíbrio das contas públicas, eventuais perspectivas de mudanças, probabilidade de inadimplência). Além disso, os preços praticados estavam referenciados na tabela AUDATEX, fato que impossibilitaria a orçamentação com valor superfaturado;
>
> iii. Ao contrário do que sustentado no Acórdão, além de inexistir superfaturamento, a atuação da Recorrente representou, além do desconto previsto em contrato, uma economia ao erário da ordem aproximada de R$ 12 milhões de reais. A redução de custos com a manutenção da frota pode ser observada nos relatórios anuais referentes aos anos de 2016 a 2018 elaboras pela JMK[36]. O último deles apontaria para uma economia superior a 30 milhões de reais;
>
> iv. O Edital nº 389/2019, lançado para contratação de nova empresa para realizar a gestão da manutenção da frota oficial do Estado, previu valor máximo de R$ 147.888.904,00 para contratação por 24 meses, muito superior ao gasto do contrato nº 256/2015. Se tivesse ocorrido superfaturamento no contrato com a JMK, seria natural a diminuição dos valores em nova contratação com o mesmo objeto;
>
> v. Sanção de ressarcimento ao erário representaria enriquecimento sem causa para a Administração, pois não houve a demonstração do efetivo dano. Requer também a exclusão da correção monetária, dado que o trânsito em julgado do processo tem data indeterminada;
>
> vi. No que concerne à falta de pagamento às oficinas credenciadas, alega que eventual inadimplemento ocorreu em razão de atrasos nos pagamentos devidos pelo Estado à JMK. Situação esta que ainda persistiria (tabela constante do Doc. 5)[37], com existência de pendência financeira na ordem aproximada de 25 milhões de reais. A inadimplência também

[36] Peças 252 a 254.
[37] Peça 245.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

pode ser comprovada por laudo técnico realizado por assessoria contábil (docs. 17 e 18)[38];

vii. No tocante à precariedade dos serviços:

1. Quanto ao cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos exigidos pelo edital da licitação, ressalta que foram identificadas supostas irregularidades em apenas 5 oficinas, o que, por si só, ensejaria o afastamento da irregularidade. Também, após tomar ciência de eventuais desconformidades, a Recorrente prestou esclarecimentos e enviou dados da fiscalização realizada, inexistindo qualquer irregularidade;
2. Quanto ao descumprimento de prazo contratual para orçamentação, aprovação e ingresso na oficina, o apontamento versa sobre prazos que não dependiam diretamente da atuação da Recorrente. O fluxo do contrato envolvia diversos atores e a JMK prezou pelo cumprimento dos prazos contratuais;
3. Quanto à ausência de registro on-line dos orçamentos pelas credenciadas, alegou que algumas oficinas enviavam os orçamentos diretamente à Recorrente, que os inseria no sistema no intuito de readequar o fluxo do contrato. Que era exceção somente ocorrida quando as oficinas apresentavam dificuldade para fazê-lo;
4. Quanto à ausência de estudo visando a distribuição da rede credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual, alegou que todas as informações a respeito da rede credenciada são obtidas por meio de consulta ao Banco de Dados. Também, o Relatório constante do doc. 14[39] demonstra que houve estudo sobre a distribuição da Rede Credenciada;
5. Quanto a não apresentação de relatório de análise de frota e relatório gerencial personalizado, alegou que o próprio contrato estabelecia a disponibilização das informações solicitadas pelo sistema web, o que ocorreu. A referida disponibilização pode ser comprovada pelo Termo de Homologação do Banco de Dados por parte da CELEPAR[40]. Alega que elaborou diversos relatórios, enviados anualmente à SEAP (docs. 12, 13 e 14)[41], que compreendem todas as informações requeridas pelo Edital e Termo de Referência.
6. Quanto às deficiências relacionadas à manutenção dos veículos, aduziu que não há nexo causal entre as causas das supostas deficiências e a conduta da Contratada. Argumentou que a aprovação de orçamento envolvia vários atores, que várias situações apontadas não guardam relação com as atribuições da Contratada e que houve credenciamento de oficinas em número superior ao exigido;

[38] Peças 257 e 258.
[39] Peça 254.
[40] Peça 287.
[41] Peças 242 a 254

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> 7. Quanto à irregularidade no faturamento de ordens de serviço, sustenta que a medição e a ausência de determinados registros no sistema não eram de sua responsabilidade. Além disso, todas as informações relacionadas ao assunto podem ser obtidas por meio do Banco de Dados, registradas em "mural";
>
> viii. Há impossibilidade de promover a responsabilização da Recorrente em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro para fundamentar ações que versam sobre restituição de valores;
>
> ix. Não foi comprovada a aventada fraude, tanto é que a Polícia Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Poder Judiciário decidiram por arquivar o Inquérito Policial que versava sobre os mesmos fatos, tendo em vista a inexistência de materialidade.
>
> x. A aplicação de multa à pessoa jurídica tem óbice no parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, somente cabível à pessoa física, de modo que deve ser afastada. Citou o Acordão nº 1418/22 desta Corte.

A questão de que trata o item "i" já foi apreciada em preliminar, no tópico 2 desta fundamentação, a que se faz remissão, enquanto a questão de item "x", por corresponder a insurgência igualmente levantada pela empresa Eccar, será destacada para enfrentamento em apartado, no tópico 3.4, a seguir.

Em relação aos demais argumentos (sintetizados nos itens "ii" a "ix"), a exemplo dos tratados nos tópicos anteriores, diante da exaustiva análise realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, adota-se como parte integrante da presente decisão a fundamentação constante das seguintes passagens da Instrução nº 397/23 (fls. 38 a 44 da peça 293, grifos no original):

> 122. O recurso não merece provimento porque não consegue justificar ou transpor as irregularidades apontadas. Ainda, vislumbra-se no presente caso uma repetição de argumentos já apreciados e rechaçados por esta Corte.
>
> (...)
>
> 125. A Recorrente alega que não se poderia concluir pela existência de superfaturamento com base em relatório elaborado a partir de preços obtidos no Nota Paraná, desconsiderando especificidades de orçamentos que envolvem a prestação de serviços à Administração Pública (como a situação macroeconômica do país, o equilíbrio das contas públicas, eventuais perspectivas de mudanças e a probabilidade de inadimplência). Ainda, que os orçamentos tinham preços referenciados na tabela AUDATEX, fato que impossibilitaria o superfaturamento. Também, que o valor do Contrato 256/2015 foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

inferior ao previsto em licitação posterior promovida pelo Estado do Paraná para a contratação de serviços similares (Edital nº 389/2019), e que, se tivesse ocorrido superfaturamento no contrato com a JMK, seria natural a diminuição dos valores em nova contratação. Aduziu, ainda, que falar em ressarcimento ao erário consistiria em enriquecimento sem causa para a Administração, pois não houve a demonstração do efetivo dano.

126. Explicaremos por quais razões nenhuma das alegações merece prosperar.

127. Primeiro, a análise pela qual a 3ª Inspetoria constatou a diferença entre os preços aplicados no contrato nº 256/2015 e aqueles praticados no varejo recaiu apenas sobre os itens em que foi verificada a "***exata correlação entre os códigos de peças, tipos de pneu e óleo lubrificante***", conforme Instrução nº 64/2016[42].

128. A conclusão de que os preços praticados pelo contrato da JMK, em relação às peças, eram 26,6% maiores do que aqueles praticados no varejo levou em conta informações extraídas do Sistema Nota Paraná – SEFA. Sim, os dados oficiais do programa foram utilizados porque a comparação considerou os preços médios de mercado, considerando que a maioria dos veículos da frota do Estado do Paraná são veículos comuns, que não possuem especificidades relevantes e que demandam serviços rotineiros de manutenção. Os veículos com alguma especificidade que tivessem impacto na prestação dos serviços certamente representaram percentual ínfimo.

129. A alegação da Recorrente sobre particularidades de orçamentos que envolvem a prestação de serviços à Administração Pública desconsidera que o contrato em tela foi precedido de uma licitação com vistas à contratação mais vantajosa, que a Contratada se obrigou a fornecer desconto sobre o valor das peças, que deveria coletar orçamentos legítimos e efetivamente voltados à obtenção do menor preço para a execução de cada ordem de serviço, além do que a lógica da economia de escala deveria proporcionar preços reduzidos em comparação com aqueles do varejo.

130. Cabe dizer que os Relatório Anuais apresentados pela JMK às peças 252 a 254 são documentos elaborados e firmados unilateralmente pela Recorrente, não se revestindo, obviamente, de força probatória hábil e capaz de afastar qualquer das irregularidades identificadas, as quais, não se olvide, estão lastreadas em farto conjunto probatório constante dos autos.

131. A Recorrente alega, também, que o valor máximo previsto no Edital nº 389/2019 para contratação de nova empresa para a prestação do serviço de gestão da frota (2020) foi superior ao valor gasto no Contrato nº 256/2015, o que comprova que não houve superfaturamento.

[42] Peça 11, p.67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

132. Ocorre que, como detalhadamente demonstrado nas Instruções nº 64/2019 e 25/2021, o superfaturamento apontado em relação ao Contrato nº 256/2015 ocorreu a partir da fiscalização da execução do contrato, ou seja, da análise dos preços efetivamente praticados em relação aos serviços prestados. Não se tratou de comparação entre os valores globais das contratações. Até porque cada contrato tem suas peculiaridades em relação à execução (quantidade de veículos da frota, vida útil dos veículos, peças novas x peças usadas, etc.). Então não é possível afirmar simplesmente que se outro contrato tem preço global superior ao contrato executado pela JMK, este seria mais econômico. Ressalte-se que a constatação em relação ao superfaturamento praticado no Contrato nº 256/2015 decorreu do Relatório de Auditoria sobre a Avaliação dos Parâmetros de Economicidade do Contrato de Gestão da Frota Veicular do Estado, presente à peça 34.

133. Ademais, como bem pontuado pelo Acordão, a comparação dos valores da contratação em tela com outra posterior, efetivada ou potencial, *foi realizada pela defesa sem especificação de semelhanças e diferenças que demonstrem ser esse cotejo plausível, razão pela qual ele não cumpre o propósito de demonstrar a adequação dos valores praticados, especialmente diante das evidências existentes em contrário, apresentadas pela Inspetoria.*

134. A alegação de que a empresa não efetuava o pagamento às oficinas em razão da demora no pagamento pelo Estado não é razoável, e também já foi afastada por esta Corte. Frisa-se que a dinâmica de pagamento estava desde o início prevista no contrato. Aliás, essa é a dinâmica dos contratos celebrados com o Estado, que de fato detém um prazo maior para efetuar os pagamentos. Mas como essa é uma realidade na Administração Pública, inclusive prevista em lei, não pode o particular utilizar esse fato como justificativa para não cumprir suas obrigações legais e contratuais, que no caso do Contrato nº 256/2015 era justamente efetuar o reembolso do valor às oficinas que prestaram o serviço.

135. Cabe repisar, conforme já constou na Instrução nº 64/19 (peça 11 – fls. 86/87) que, de acordo com os relatórios (peça 48) enviados pela SEAP/DETO em 19/10/2018, o total de pagamentos efetuados pelo Estado à JMK no ano de 2017 correspondeu, aproximadamente, a R$ 57 milhões de reais, e no ano de 2018 correspondeu a R$ 28 milhões, até agosto de 2018. Já o total de valores pendentes de pagamento pelo Estado correspondiam a R$ 429 mil em 2017 e R$ 6 milhões em 2018. No entanto, desse total referente ao ano de 2018, verificou-se que R$ 2 milhões diziam respeito a outubro de 2018 e R$ 3.5 milhões[43], a novembro de 2018, período que ainda estava em trâmite todo o processo de pagamento da despesa pública. Portanto, constatou-se que os valores de fato inadimplidos pelo Estado do Paraná não justificariam a falta de pagamento às oficinas.

[43] Note-se que, no tocante ao laudo contábil apresentado pela Recorrente às peças 257 e 258, embora não se tenha apresentado conjuntamente a manifestação do Estado a respeito do documento, fato que o enfraquece sobremaneira como meio de prova, observou que o valor indicado a título de pendência seria de 3.5 milhões de reais, em dezembro de 2018, compatível, portanto, com o valor apresentado pela SEAP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

136. Acrescente-se que também não merece prosperar a insurgência contra a correção monetária, dado que o seu cabimento é legítimo, nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica e artigo 249 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

137. No tocante à precariedade dos serviços, especificamente ao cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos exigidos pelo edital da licitação, alega a Recorrente que não houve irregularidade.

138. Ao contrário do que afirma, a irregularidade foi identificada e devidamente demonstrada. Existiam requisitos obrigatórios para que as oficinas pudessem ser credenciadas para fins de prestação de serviços. Em verificação realizada por equipe da 3ª Inspetoria, utilizando-se por base os endereços cadastrados no sistema da JMK, foram encontradas “oficinas” em edifício comercial, em condomínio residencial, com instalações precárias e em residência sem sinais de oficina, conforme demonstram as fotos que constaram na Instrução nº 64/19 (peça 11 – fls. 97/99).

139. No tocante ao descumprimento do prazo contratual para orçamentação, aprovação e ingresso na oficina, a Recorrente aduziu que o apontamento versa sobre prazos que não dependiam diretamente de sua atuação, mas sim dos diversos atores envolvidos no fluxo do contrato. Todavia, era sim da Contratada o dever contratual de apresentar o orçamento de menor valor, acompanhado de mais dois orçamentos, no prazo de até 72h após a solicitação do serviço. Então, cabia a ela gerenciar o envio dos orçamentos pelas oficinas em tempo suficiente para o cumprimento do prazo de 72h perante o Estado. Conforme constou na Instrução nº 64/19 (peça 11 – fl. 104), a análise dos dados constantes dos registros da cópia do arquivo de backup do banco de dados do sistema compartilhado de gestão demonstrou que esse prazo não foi atendido em 41% dos casos. Portanto, era muito comum o atraso na entrega dos orçamentos, o que acabava repercutindo no prazo total do conserto dos veículos.

140. No que concerne à ausência de registro on-line dos orçamentos pelas credenciadas, alegou que algumas oficinas lhe enviavam os orçamentos, e que ela (Recorrente) os inseria no sistema no intuito de readequar o fluxo do contrato. No entanto, a alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, pois, era uma exigência contratual que apenas fossem credenciadas oficinas que detivessem condições estruturais adequadas. Ainda, era responsabilidade da JMK exigir que as oficinas credenciadas cumprissem com as obrigações impostas. Caso se recusassem, deveria realizar o respectivo descredenciamento.

141. Ainda, alegou a recorrente que o Relatório constante da peça 254 demonstra que houve estudo sobre a distribuição da Rede Credenciada, e que o próprio contrato estabelecia a disponibilização das informações relativas ao relatório de análise de frota e relatório gerencial personalizado, pelo sistema web, o que pode ser comprovado pelo Termo de Homologação do Banco de Dados por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

parte da CELEPAR[44] e relatórios enviados anualmente à SEAP[45], não existindo, portanto, as irregularidades apontadas.

142. Como já mencionado nesta instrução os Relatórios anuais elaborados pela JMK relativos aos anos de 2016 a 2018[46] em nada afastam as irregularidades comprovadas nos autos. Ressaltando-se que se tratam de documentos elaborados e firmados unilateralmente pela Recorrente, não se revestindo, obviamente, de força probatória hábil e capaz de ensejar a alteração de julgamento.

143. Cabe destacar que o relatório de análise da frota era uma obrigação exigida pelo item 9.3.8 do Contrato nº 256/2015. O aceite ao banco de dados pela Celepar não corrige a impropriedade. A forma de disponibilização desses dados pela contratada não foi a adequada para suprir a exigência contratual. A referida exigência era um item voltado a contemplar a eficiência intentada com o novo modelo de Gestão da Frota, que auxiliaria a Administração no planejamento da estrutura da frota do Estado, gerando subsídios gerenciais para subsidiar na definição, por exemplo, de substituição dos veículos.

144. Da mesma forma, a emissão de relatório gerencial personalizado era uma exigência contratual prevista na cláusula 9.3.14, e correspondia a um dos relatórios mínimos considerados para fins de controle gerencial da frota do Estado. Também, não foi identifica a disponibilização desses dados pela contratada. Dessa forma, os argumentos não podem ser acolhidos.

145. Quanto às deficiências relacionadas à manutenção dos veículos, alegou a Recorrente que não haveria nexo causal entre as causas das deficiências e a sua conduta. Considerando que todos os argumentos apresentados nos itens anteriores já foram devida e fundamentadamente rebatidos, mostra-se desnecessário repeti-los.

146. Também não merece prosperar a alegação no sentido de que medições e ausência de determinados registros no sistema não seriam de sua responsabilidade. Constatou-se na fiscalização o faturamento sem a comprovação de que os serviços de manutenção foram efetivamente realizados, a ausência de apresentação de medições de acordo com o estipulado em contrato e a vulnerabilidade do sistema de gestão da frota, todas situações de responsabilidade da Recorrente, que geria o sistema. Pelas evidências reproduzidas por meio da peça 11, detectou-se que o sistema permitia o faturamento de ordens de serviço sem que houvesse a interveniência/registro de todos os usuários habilitados a atuar no processo, que se desenvolvia desde o evento da abertura das OSs.

147. Melhor sorte também não tem a alegação da Recorrente no sentido da impossibilidade de responsabilização em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro em suas condutas, bem como no

[44] Peça 287.
[45] Peças 252 a 254.
[46] Peças 217 a 219; 225 a 227; 234 a 236; e 252 a 254.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> sentido de que não houve fraude, considerando que as autoridades competentes decidiram por arquivar o Inquérito Policial que versava sobre os mesmos fatos, tendo em vista a inexistência de materialidade.
>
> 148. Cabe ressaltar que a conduta irregular da Recorrente foi devidamente detalhada pela Inspetoria na Instrução nº 64/2019, com a correspondente configuração do elemento subjetivo necessário à sua responsabilização e consequentes sanções, diante do contexto de todo o conjunto probatório analisado durante a fiscalização, razão pela qual se faz referência à dita manifestação.
>
> 149. Novamente, reitera-se que a segunda alegação não tem nenhum cabimento, pois, conforme já tratado no Item II.b, o arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013), a que se refere a defesa, ocorreu em virtude de que os fatos investigados naquele procedimento já haviam sido apurados de forma satisfatória no âmbito de outro Inquérito Policial, qual seja o de nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).
>
> 150. Ressalte-se que o Inquérito Policial 0000282-83.2017.8.16.0143 se refere à investigação denominada "Operação Peça Chave", deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração da prática de diversos delitos no âmbito da execução do Contrato nº 256/2015, chegando ao final com o indiciamento de vários agentes.
>
> 151. Destarte, nada há que ser acrescentado por esta Unidade quanto ao já informado nas Instruções n.º 64/2019 e 25/2021, da 3ª Inspetoria[47].
>
> (...)
>
> 153. Pelo exposto, opina-se pela improcedência das alegações recursais, mantendo-se a responsabilização da Recorrente.

Considerando que a exposição acima evidenciou a repetição, em grande parte, de argumentos defensivos individualmente afastados pela decisão recorrida, a que se soma a competente análise realizada pela unidade técnica para a refutação de todos os argumentos recursais, no que foi acompanhada pelas demais manifestações instrutórias, deve-se concluir pela manutenção das irregularidades tratadas neste tópico, consistentes no superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços, no não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados e na precariedade dos serviços prestados pela contratada.

[47] Peças 11 e 187.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

2.4. Dos recursos formulados por Eccar Gestão de Frotas Eireli (peças 221 a 227) e JMK Serviços S/A (peças 240 a 263 e 265 a 287) – Possibilidade de aplicação de multas administrativas a pessoas jurídicas

Sustentaram as referidas recorrentes que a aplicação de multas administrativas ou proporcionais ao dano às pessoas jurídicas encontraria óbice na interpretação literal do parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo o qual a sanção de multa seria aplicável somente às pessoas físicas que derem causa ao ato irregular, excluindo-se de seu âmbito de incidência as pessoas jurídicas.

Ressaltaram, ainda, a existência de diversos precedentes desta Corte de Contas em sentido favorável ao entendimento defendido, a exemplo do Acórdão nº 1418/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.[48]

Muito embora este Relator, até recentemente, viesse partilhando da posição pela inaplicabilidade das sanções de multa administrativa às pessoas jurídicas, com base no mesmo entendimento que motivou o acórdão citado pelos recorrentes (de que "*em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliativa, exceto quando em benefício da defesa*"), reconheço que esse entendimento comporta revisão diante da contundência dos fundamentos apresentados pela decisão recorrida e pela unidade técnica, com base nos quais restou demonstrada a adequação entre a aplicabilidade dessas sanções às pessoas jurídicas privadas e a interpretação literal e sistemática do mencionado dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal, sem qualquer recurso a analogia ou a interpretação ampliativa.

[48] "*A aplicação da multa, no meu entendimento, encontra óbice na disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar n.° 113/05: (...)*
O texto do ***referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário****. A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas. Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física. Outrossim****, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliativa, exceto quando em benefício da defesa****. Saliente-se, contudo, que a matéria é controversa, valendo mencionar, de forma meramente exemplificativa, que esse entendimento foi reconhecido no Acórdão n.º 2027/20, mas, em sentido diverso, no Acórdão n.° 2504/20, ambos do Tribunal Pleno, ambos por maioria de votos. Recentemente, pelo Acórdão 308/22, também deste Pleno, por maioria de votos, foi afastada a multa proporcional ao dano, contra pessoa jurídica*." (grifou-se)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

A esse propósito, adota-se como razões de decidir, mais uma vez, a exposição contida na Instrução nº 397/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contendo remissões aos fundamentos do Acórdão nº 2811/22 – Tribunal Pleno (peça 293, fls. 32 a 35, grifou-se):

> 114. Por fim, defende a Recorrente ECCAR que não seria possível a aplicação de multa à pessoa jurídica, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, argumento este já enfrentado e rechaçado pelo Acórdão recorrido.
>
> 115. Esta Unidade Técnica entende ser perfeitamente cabível a aplicação de multa a pessoas jurídicas, nesse sentido citam-se as decisões contidas nos Acórdãos desta Corte 2504/20-TP, 387/20-2C (mantido pelo Acórdão 697/21-TP), 1162/20-2C, 2203/17-2C (mantido pelo Acórdão 1600/19-TP) e 1846/19-TP. Em que pese a existência de posicionamento contrário, a exemplo do contido nos julgados 308/22-TP, 2084/21-2C, 122/21-2C, 2027/20-2C.
>
> 116. Sobre a questão, favorável à aplicação de multa em face de pessoas jurídicas, foi o entendimento do Relator do Acórdão recorrido, aprovado por unanimidade, cujo trecho se transcreve:
>
> > *(...)*
> >
> > *Os acórdãos que rejeitam essa possibilidade se fundamentam na interpretação do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 113/2005, com ênfase no teor do seu parágrafo único:*
> >
> > *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*
> >
> > *Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Primeiro, **mesmo no plano da interpretação literal**, é de se notar que a redação do parágrafo único de fato menciona inicialmente a aplicação da multa à pessoa física em específico, mas é imediatamente acrescida da expressão "e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato". **O termo agente não necessariamente se restringe a pessoa física.** O Regimento Interno deste Tribunal designa, por exemplo, de agente repassador os órgãos ou entidades que efetuam transferências voluntárias (artigo 228, § 2º) e de "agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas" os*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

responsáveis a constar da autuação do feito (artigo 352, inciso III).

*De qualquer forma, mais relevante para a adequada deliberação sobre a questão é a **interpretação sistemática** dos dispositivos pertinentes. A Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Complementar Estadual 113/2005 incluem entre os sujeitos passíveis de alcance pelo controle externo todos aqueles que derem causa a irregularidades constatadas pelo Tribunal. Na Constituição Federal, é o que se extrai especialmente do artigo 71, incisos II e VIII, os quais se valem das expressões "contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", replicadas no artigo 75, incisos II e VIII da Constituição Estadual e no artigo 1º, incisos III e IX da Lei Orgânica deste Tribunal. Na mesma linha, o artigo 3º da Lei Complementar Estadual 113/2005 lista entre os sujeitos abrangidos pela jurisdição do Tribunal "qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária" (inciso I), "aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário" (inciso II) e "todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos" (inciso VI).*

Especificamente sobre a pena de multa, o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a possibilidade de sua aplicação ao responsável pelo recolhimento da dívida, em caso de dano. O artigo 89, versando sobre a multa proporcional ao dano, dispõe que ela será direcionada também ao terceiro que concorrer com o ordenador de despesa na causação do prejuízo ao erário. O artigo 16, § 1º, "b", da Lei Orgânica contempla a responsabilização "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", inclusive em casos como o de desfalque de recursos, o qual em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

princípio nada teria de incompatível com uma penalização por meio de multa proporcional ao prejuízo.

Ou seja, todo o regramento a respeito do alcance da competência do Tribunal de Contas se mostra coerente com o entendimento no sentido de que também os agentes privados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à responsabilização e à penalização por parte do órgão de controle externo, inclusive mediante multa, por irregularidades que tenham comprovadamente praticado*. Nessa mesma lógica, o caput do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 113/2005 inclui as pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal entre os aqueles passíveis de sancionamento.*

Frente a todas essas disposições normativas, entendo que a primeira parte do parágrafo único do artigo 86 é insuficiente para sustentar uma interpretação de que apenas as pessoas físicas estariam sujeitas à aplicação da penalidade de multa pelo Tribunal. ***A meu ver, o sentido do parágrafo único que se mostra coerente com as demais disposições apreciadas é o de enfatizar que a multa deve ser aplicada somente ao agente público ou privado, pessoa física ou jurídica, que efetivamente contribui para o ato irregular, de modo que o órgão, entidade ou organização no âmbito do qual ele tenha sido praticado não reste penalizado por condutas, eventualmente alheias a seu controle ou proveito, praticadas por terceiros****.*

Destaco que ***essa interpretação não corresponde a uma ampliação do alcance da primeira parte do parágrafo único do artigo 86*** *("A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular"),* ***derivando simplesmente da consideração do que consta da segunda parte da sua própria redação*** *("e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato"),* ***bem como dos demais dispositivos relacionados, que demandam interpretação sistemática****, como explicitado. Portanto, nela não verifico inobservância às regras de hermenêutica aplicáveis às normas de direito sancionatório.*

Ademais, ***não vislumbro nenhuma particularidade da pena de multa capaz de torná-la inaplicável às pessoas jurídicas, já que ela resulta, em última análise, em um débito pecuniário que***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> ***incide sobre o patrimônio respectivo****, inexistindo vedação legal sobre tal medida como resposta punitiva a irregularidades comprovadamente praticadas.*
>
> 117. Como se verifica, a questão foi profundamente analisada e refutada por esta Corte de Contas no Acórdão recorrido, de forma que o argumento do Recorrente no sentido da observância à mera literalidade do parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não é apto a afastar os fundamentos do julgado, em relação ao qual não há nada a ser acrescido ou modificado.

A título de corroboração, também importa trazer à presente decisão a abordagem apresentada pela 4ª Procuradoria de Contas, em razão da maior amplitude de seu enfoque histórico e sistemático (Parecer nº 551/23, peça 295, fls. 23 a 25, grifou-se):

> Inicialmente, cumpre contextualizar que, em termos de modelos internacionais que influenciaram a responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, destaca-se o sistema francês, cujo Código Penal de 1994 trouxe expressa previsão sobre o tema.
>
> Com essa fonte de inspiração alguns países passaram a adotar modelos de responsabilização penal da pessoa jurídica baseados na imputação de responsabilidade penal e administrativa tanto da empresa quanto das pessoas físicas envolvidas nos atos ilícitos.
>
> De acordo com o disposto na primeira parte do art. 121-2 do Código Penal Francês *"as pessoas morais* [leia-se: pessoas jurídicas*], à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes."*[49]
>
> As penalidades aplicadas estão elencadas em multa, interdição definitiva ou temporária de exercer atividades, controle judiciário, fechamento permanente ou temporário da empresa, confisco de bens, dentre outras medidas.[50]
>
> A responsabilização da pessoa jurídica no Brasil tem suas bases na Constituição Federal de 1988.
>
> O artigo 173, § 5º da Constituição estabelece que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por atos ilícitos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia

[49] *Art. 121-2. Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants.*
[50] *Section 2: Des peines applicables aux personnes morales (Articles 131-37 à 131-49)*
Sous-section 1: Des peines criminelles et correctionnelles (Articles 131-37 à 131-39-2)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

popular, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da empresa.

Já o artigo 225, § 3º prevê a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a **sanções penais e administrativas.**

Para regulamentar esses dispositivos constitucionais, foi promulgada a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Essa lei estabeleceu, de forma infraconstitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevendo sanções penais e administrativas para as empresas que cometem crimes ambientais.

Embora a responsabilização penal da pessoa jurídica tenha se consolidado na esfera ambiental, esse entendimento se estendeu para outras áreas do Direito, principalmente no que diz respeito ao Direito Econômico.

Deve-se compreender que algumas das principais infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas incluem crimes contra a Fazenda Pública (tributários ou fiscais), crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica, crimes contra a relação de consumo, crimes contra as relações de trabalho, crimes ambientais, crimes falimentares, crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e crimes societários.

No Brasil, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, regulamentou a responsabilização das pessoas jurídicas nos âmbitos administrativo e civil por atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Essa lei estabelece sanções administrativas, como multas e proibição de contratar com o poder público, mas não abrange a responsabilidade penal das empresas.

Portanto, é importante ressaltar que **a responsabilização penal, civil e administrativa da pessoa jurídica é fundamental diante do vasto leque de irregularidades passíveis de cometimento no âmbito empresarial**.

Em suma, embora o julgamento deste Tribunal de Contas não consista em análise da conduta criminal propriamente dita, apresenta-se esse contexto da responsabilização penal da pessoa jurídica para **evidenciar a mudança paradigmática em relação à necessidade de imputar sanções administrativas não somente às pessoas físicas que cometeram diretamente o ato irregular ou ilícito, mas também às pessoas jurídicas, como caráter pedagógico, dado que se intenta evitar a repetição daquela prática no âmbito empresarial**.

Por derradeiro, sublinha-se que em análise ao art. 121-2 do Código Penal Francês, percebe-se que a exclusão do Estado em relação à repressão penal tem um fundamento lógico-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> jurídico evidente, uma vez que, como detentor do monopólio da repressão penal, não poderia punir a si próprio.
>
> Com base na presente linha de raciocínio, este Procurador de Contas também sustenta a **inadequação da imposição de multas, seja no âmbito judicial ou no âmbito do processo específico de Controle Externo, aos entes federativos, considerando que a aplicação dessas penalidades a eles perderia sua eficácia pedagógica, pois tal punição seria, em última análise, repassada à sociedade**, a qual arcaria com o ônus por meio do pagamento das multas com recursos oriundos de impostos coletados de toda a população, acarretando imprópria penalização em detrimento da população local diante da utilização de recursos públicos para o custeio das multas que seriam necessariamente subtraídos das verbas orçamentárias destinadas à execução das políticas públicas.
>
> Nesse ponto, transcreve-se trecho do Acórdão ora recorrido (Acórdão nº 2811/22-STP) e, oportunamente, destaca-se que o ilustre relator ressaltou a aplicabilidade dessa responsabilização **apenas no âmbito privado**.
>
> > "[...] todo o regramento a respeito do alcance da competência do Tribunal de Contas se mostra coerente com o entendimento no sentido de que **também os agentes privados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à responsabilização e à penalização por parte do órgão de controle externo**, inclusive mediante multa, por irregularidades que tenham comprovadamente praticado." [g.n.]

Assim, com base em todo o exposto, deixo de propor o acolhimento das razões recursais abordadas neste tópico e passo a adotar a mesma orientação que embasou o voto condutor da decisão recorrida, aprovado por unanimidade por este Tribunal Pleno, no sentido de que o art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao definir, em seu *caput*, a sujeição das pessoas jurídicas às sanções nela previstas, não as excluiu, em seu parágrafo único, da incidência da sanção de multa, mas especificou que ela será imposta individualmente tanto às pessoas físicas que derem causa aos atos irregulares quanto aos demais agentes privados (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas) que concorrerem para o fato, devendo ser naturalmente excluídos de seu âmbito de aplicação, apenas, os entes federativos, órgãos, entidades ou organizações da Administração Pública em cujo âmbito forem praticados os atos irregulares, em relação aos quais tais sanções seriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

desprovidas da finalidade pedagógica e implicariam ônus desnecessário à sociedade, vez que acabariam custeadas com recursos públicos.

2.5. Do recurso formulado por Luiz Camargo Antunes (peça 238)

O Sr. *Luiz Camargo Antunes* interpôs recurso contra sua responsabilização pelo direcionamento irregular dos serviços de manutenção enquanto administrador da empresa JMK, com base nos seguintes argumentos, conforme sintetizados pela unidade técnica:

> i. Não houve direcionamento irregular de serviços de manutenção, e, mesmo que cogitada a situação, o Recorrente não poderia ser responsabilizado, em razão da ausência de provas de irregularidades durante a sua breve gestão de 5 meses frente à JMK;
> ii. Ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento foi apontamento realizado na Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, julgada pelo Acórdão nº 97/2018;
> iii. O suposto direcionamento foi baseado em análise de valores de faturamento de oficinas habilitadas que realizaram serviços. A concentração da prestação dos serviços a um pequeno número de oficinas tem relação com a concentração da frota na região metropolitana de Curitiba. Como o serviço deveria ser prestado num raio de 100km, seria normal que oficinas dessa região, com melhor orçamento, fossem contratadas, não havendo violação à economicidade;
> iv. Concentração de serviços em oficinas que atenderam à necessidade do Estado não caracteriza fraude. Empresas mais competitivas acabaram vencendo mais vezes. E o sistema de gestão da JMK adotava o princípio da concorrência.
> v. O Acórdão desconsidera que determinadas oficinas possuem especialização em determinados serviços ou são distribuidoras exclusivas. A JMK não possuía ingerência sobre a escolha dos orçamentos, que seguiam critérios objetivos.
> vi. O Recorrente somente administrou a JMK entre 15/10/2016 a 23/03/2016 e nesse período não foi apurada nenhuma situação irregular. A situação sobre a ECCAR, que seria o aspecto central do Acórdão, ocorreu em período diferente. O Acórdão se fundamentou na constatação específica de uma irregularidade em dado momento e reputou como ilegal as atividades sobre todo o período de prestação de serviços;
> vii. A situação do Recorrente seria semelhante a de outro ex-administrador da JMK, Sr. Guilherme Votroba Borges, o qual não foi responsabilizado;
> viii. Não há nexo de causalidade ou elemento subjetivo entre os atos do Recorrente e as supostas irregularidades, não havendo que se falar em qualquer tipo de sanção em seu desfavor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Os fundamentos contidos na Instrução nº 397/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 293, fls. 44 a 47) são suficientes e adequados para afastar as razões recursais formuladas pelo interessado, motivo pelo qual passa-se a transcrevê-los, adotando-os como razões de decidir:

> 155. O recurso não merece provimento porque não consegue justificar ou transpor as irregularidades apontadas. Também, do exame das razões apresentadas, percebe-se que o Recorrente repisa argumentos já lançados em sede contraditório[51], analisados pela 3ª ICE (Instrução 25/2021) e rechaçados por esta Corte de Contas.
>
> 156. Primeiro, restou devidamente demonstrado na Tomada de Contas Extraordinária, de forma substancial, que a irregularidade referente ao direcionamento de serviços aconteceu, detalhando-se como cada agente contribuiu para tanto.
>
> 157. Em segundo lugar, o Acórdão não se fundamentou exclusivamente na irregularidade que toca à empresa ECCAR. A leitura atenta do Acórdão, bem como de todo o processo, demonstra detalhes baseados em farta documentação de várias irregularidades identificadas em sede de execução do contrato nº 256/2015-SEAP/DETO.
>
> 158. Alega o Recorrente que o sistema de gestão de frotas da JMK adotava o princípio da concorrência, no qual a empresa que oferecesse o melhor preço vencia. Desconsiderou-se que determinadas oficinas são especializadas em determinados serviços ou são distribuidoras exclusivas. Além disso, aduz que não restou comprovado prejuízo ao erário, sendo irrelevante a concentração dos serviços em algumas oficinas, porque essas apresentaram o menor preço. Afirmou que a JMK não tinha ingerência em relação aos orçamentos e que o critério objetivo era a vantajosidade
>
> 159. As alegações não devem ser acatadas. Isso porque em relação a ser escolhido sempre o menor preço e que não restou comprovado prejuízo ao erário, diante da forma de gerenciamento dos serviços de manutenção, bem como de toda a dinâmica explicada por meio da Instrução nº 64/2019-3ICE (peça 11), percebe-se que a JMK Serviços possuía informações privilegiadas em relação a todas as ordens de serviços relativas à frota do Estado do Paraná. Isso não permite dizer que os valores escolhidos fossem de fato os menores, vez que, além de ferir os princípios da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, também possibilitava a parametrização dos valores a serem escolhidos. Além disso, conforme também foi demonstrado na referida Instrução, os valores praticados nos serviços de manutenção estavam acima do preço de mercado.

[51] Peça 112.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

160. Em relação aos argumentos de que se desconsiderou a especialização que algumas oficinas possuem, assim como serem distribuidoras exclusivas de alguns produtos, ainda que algumas oficinas possuam especialidade que outras não tenham, isso por si só não se mostrou suficiente para o encaminhamento dos serviços em tão grande vulto a apenas algumas delas, ainda mais quando uma das obrigações contratuais era justamente a disponibilização de uma ampla Rede de oficinas Credenciadas.

161. Além disso, inegável que algumas oficinas apresentaram um número muito alto de orçamentos, demonstrando que sempre eram selecionadas para participar das disputas. Considerando o número total de oficinas credenciadas no sistema (2.876), bem como o número mínimo exigido em contrato de oficinas credenciadas (210), não foi possível verificar a variedade esperada com o modelo, mas sim a presença habitual de um número pequeno de empresas. Ao selecionar sempre as mesmas oficinas, além de direcionar irregularmente a seleção, balizou os preços sempre nos mesmos patamares.

162. Vale relembrar que a própria SEAP (peça 159) afirmou que no início da execução contratual – época em que o requerente era o administrador da empresa – a JMK era a responsável por escolher a oficina para enviar o primeiro orçamento. Além disso, se para encaminhar o orçamento realizado pela primeira oficina às outras duas considerava-se a especialidade, a capacidade de atendimento e a proximidade da oficina com a localização do veículo, isso só reforça que o sistema não era automático, mas sim plausível de ser manuseado, o que possibilitava a manipulação dos envios.

163. Como detalhadamente descrito na Instrução nº 64/2019, o direcionamento irregular pôde ser verificado por meio da análise das ordens de serviço (OS) emitidas e faturadas, registradas no sistema compartilhado de gestão em que se verificou a presença habitual sempre das mesmas oficinas, assim como o elevado índice de faturamento obtido por essas mesmas oficinas que estavam sempre presentes nas “supostas disputas” realizadas pela JMK Serviços.

164. Também, alega o Recorrente que a ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento apontamento constante na Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, julgada pelo Acórdão nº 97/2018.

165. Novamente, ressalta-se que a questão apreciada na Tomada de Contas Extraordinária nº 106114/19 (presente) não se confunde com a que foi decidida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, sintetizada na decisão que a julgou como “ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato”, uma vez que os fatos então submetidos à apreciação do Tribunal não são os mesmos aqui versados, conforme já abordado na Instrução nº 64/2019, no Acordão recorrido e também nesta peça instrutória, nos parágrafos 84 a 89,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

os quais são aqui reiterados a fim de se evitar repetições desnecessárias.

166. Ainda, embora o Recorrente não tenha sido responsabilizado pela irregularidade relativa ao superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços, alegou que tal contatação ocorreu sem considerar a complexidade dos veículos de uso estatal.

167. Ora, além de apresentar um argumento genérico, sem demonstrar nenhum dado concreto sobre a sua alegação, a defesa ainda esquece que o contrato em questão foi precedido de licitação visando à contratação mais vantajosa ao Estado, que a Contratada se obrigou a fornecer desconto sobre o valor das peças e que que deveria coletar orçamentos legítimos e efetivamente voltados à obtenção do menor preço.

168. Ademais, o Recorrente alega que, além de não haver nexo de causalidade ou elemento subjetivo necessário a sua responsabilização, teria havido tratamento desigual em seu desfavor, considerando que o Sr. Guilherme Votroba Borges, também ex-administrador da JMK não foi responsabilizado.

169. Ocorre que a situação dos dois agentes não era igual, a semelhança se restringiu ao fato de que ambos foram administradores da JMK em algum momento. As razões que levaram à exclusão da responsabilidade do Sr. Guilherme estão descritas na Instrução nº 25/2021 e no Acordão recorrido. E, no caso do ora Recorrente, sua conduta irregular restou devidamente descrita pela Inspetoria na Instrução nº 64/2019, com a correspondente configuração do elemento subjetivo necessário à sua responsabilização e consequentes sanções, razão pela qual se faz referência à dita manifestação.

170. Desta feita, entende-se pela improcedência das alegações recursais apresentadas pelo Recorrente.

A mero título de complementação, vale rememorar que a exclusão da responsabilidade do Sr. *Guilherme Votroba Borges* (como constou das fls. 144 a 145 da decisão recorrida) deveu-se a seu afastamento da administração da empresa JMK em 20/05/2015, pouco mais de um mês depois do início da prestação dos serviços, período em que foi emitida uma única ordem de serviço (ainda que irregular), datada de 15/04/2015 e faturada apenas posteriormente, em 08/08/2015.

Diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida efetivamente lhe conferiu esse mesmo tratamento, pois afastou sua responsabilidade pela primeira irregularidade que lhe foi imputada, consistente em fraude consubstanciada na execução direta e indireta dos serviços de manutenção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

pela própria JMK, justamente em função de que, no período de sua administração, houve apenas o faturamento e o pagamento de uma única ordem de serviço emitida em favor da empresa, no valor de pouco mais de 3 mil reais, que havia sido emitida em 15/07/2015, quando ainda não era administrador da JMK, situação que não seria de materialidade suficiente para ensejar sua responsabilização (vide fls. 55 e 56 da Instrução 25/2021, peça 187, e fls. 141 a 142 da decisão recorrida).

Contudo, em relação à segunda irregularidade que lhe foi imputada, caracterizada por milhares de ocorrências de direcionamento irregular de serviços de manutenção a um número reduzido de empresas ao longo de toda a execução contratual, não trouxe o recorrente qualquer elemento que pudesse demonstrar (ou sequer sugerir) a pouca materialidade dessa falha em seu período de administração e, consequente, justificar a aplicação do mesmo raciocínio que conduziu ao afastamento da primeira irregularidade.

Assim, diante da ocorrência da segunda irregularidade também no período em que o recorrente foi administrador da empresa JMK, devem ser mantidas a sua responsabilização e as sanções que lhe foram impostas.

2.6. Do recurso formulado por Cesar Ribeiro Ferreira (peça 210)

As razões recursais apresentadas pelo Sr. Cesar Ribeiro Ferreira, responsabilizado por todas as irregularidades constatadas pela decisão recorrida, nas qualidades de Diretor do Departamento de Transporte Oficial – DETO e de gestor/fiscal do contrato, foram sintetizados pela unidade técnica nos seguintes termos:

> i. Não é justo atribuir somente a ele a responsabilidade relativa às irregularidades constatadas no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, sem responsabilização a outros servidores da SEAP, especialmente porque os autos demonstraram a intervenção direta daquela Secretaria em atos relacionados ao contrato;
>
> ii. Antes mesmo de vir a ser contratada, a JMK demonstrou não deter condições de contratar com a Administração Pública, haja vista o rol de irregularidades apontadas ainda na fase do processo licitatório, não sendo razoável imputar atos da contratada ao Recorrente;
>
> iii. O Contrato nº 256/2015-SEAP possuía regime de fiscalização e gestão compartilhada entre a SEAP, DETO, Órgãos Usuários e JMK. Diante de tantos agentes de fiscalização e gestão, coube ao DETO (com sua estrutura reduzida) direcionar denúncias e reclamações regularmente protocoladas à JMK e à SEAP, não dispondo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> legitimidade para a instauração de procedimentos legais em face da JMK;
>
> iv. A despeito de se reunir periodicamente com o alto escalão da SEAP para discussão sobre a execução do referido Contrato, as decisões eram subordinadas aos agentes da SEAP, hierarquicamente superiores;
>
> v. Realizou tudo que estava ao seu alcance para o melhor desempenho de suas funções, dentro das circunstâncias e condições que se encontrava, e diante das dificuldades estruturais que tinha o DETO. Jamais praticou qualquer ato ensejador de fraude, nem tampouco contribuiu para que tal ocorresse. Se atos fraudulentos foram praticados, estes se deram sem o conhecimento do Recorrente.
>
> vi. Se comprovada a omissão do dever de fiscalização, a responsabilidade pela ocorrência de prejuízo ao erário deveria ser compartilhada com pelo menos 52 Órgãos Usuários tomadores dos serviços objeto do contrato, os quais também tinham a obrigação de atuar como fiscais.

Assim como em relação aos demais recorrentes, os fundamentos contidos na Instrução nº 397/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções são suficientes e adequados para afastar as razões recursais formuladas pelo interessado, motivo pelo qual passa-se a transcrevê-los, adotando-os como razões de decidir (peça 293, fls. 3 a 7):

> 8. O recurso não merece provimento porque não consegue justificar ou transpor as irregularidades apontadas. Também, do exame das razões apresentadas, percebe-se que o Recorrente repisa alguns argumentos já lançados em sede contraditório[52] e rechaçados por esta Corte de Contas.
>
> 9. Primeiramente, ainda que a empresa JMK Serviços não detivesse condições de ser contratada e executar o serviço, uma vez contratada, a gestão da frota oficial do Estado do Paraná era atribuição inerente ao Departamento de Transporte Oficial – DETO, dirigido pelo Recorrente, nos termos dos dispositivos normativos abaixo transcritos:
>
> **Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**
>
> **Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO**
>
> Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:
>
> I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

[52] Peça 107.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

(...)

IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;

Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO

Art. 4º - Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:

(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento;

10. Ainda, de acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão:

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do Deto/SEAP, a gestão e a fiscalização do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

(...)

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.2.1 Gestor de Frota do Estado (SEAP/DETO): deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, bem como analisar e aprovar os orçamentos, podendo incluir ou alterar parâmetros para qualquer ÓRGÃO USUÁRIO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> Somente servidores da SEAP/DETO poderão ter este perfil.
> (Grifamos)

11. Importante ressaltar que o Recorrente foi expressamente designado para realizar a gestão e a fiscalização superior do sistema compartilhado de gestão da frota, objeto do Contrato nº 256/2015, por meio da Portaria SEAP nº 4[53], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[54]. Fato este que deixa ainda mais explícita a sua responsabilidade de fiscalizar o sistema de gestão, bem como os serviços prestados pela empresa contratada.

12. Acrescente-se que, conforme já citado na Instrução nº 64/2019 (peça 11), o próprio Recorrente, no Ofício nº 44/2015 (DETO)[55], ao requerer alteração da cláusula contratual referente ao gestor do contrato, afirmou que o DETO era a unidade administrativa com pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, permitindo o acompanhamento sistemático do seu desenvolvimento e a correção de eventuais irregularidades ou distorções, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo:

> "12. Faz-se necessário também alterar o gestor do contrato, uma vez que o anterior gestor não faz mais parte do quadro de servidores desta Pasta. O Gestor passará a ser o Diretor do DETO, uma vez que a unidade administrativa tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, o que permitirá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato, o que permite a correção de eventuais irregularidades ou distorções existentes, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo."

13. Ou seja, é possível afirmar que o Recorrente tinha plena consciência do objeto do contrato, bem como de sua responsabilidade.

14. No tocante à irresignação do Sr. Cesar quanto à sua responsabilização sem que outros servidores da SEAP o fossem também, mesmo com a intervenção direta daquela Secretaria em atos relacionados ao contrato e com decisões submetidas a agentes hierarquicamente superiores a ele, necessário reafirmar

[53] **Portaria SEAP 4/2017:**
Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/PR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo n.º 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual.

[54] **3º Temo Aditivo ao Contrato nº 256/2015:**
4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação: 6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

[55] Peça 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

que tais argumentos não são suficientes para afastar a sua responsabilização.

15. Isso porque, considerando que era sua obrigação fiscalizar o sistema compartilhado de gestão da frota e não o fez, permitiu que a empresa contratada deixasse de cumprir suas obrigações contratuais e que os serviços de gerenciamento fossem prestados de forma precária e fraudulenta, atuando no mínimo com erro grosseiro.

16. Alega o Recorrente que fez tudo que estava ao seu alcance, dentro das condições que se encontrava e diante das dificuldades estruturais que tinha o DETO, e que não praticou ou contribuiu com ato ensejador de fraude.

17. Porém, em que pese poder verificar a atuação do agente em determinados momentos da execução contratual, verificou-se que todas as vezes em que atuou somente o fez por provocação (após alguma solicitação ou requerimento de informações externas ao Departamento) e não *ex officio* como deveria ser, considerando suas atribuições legais e contratuais. Além disso, no decorrer da Instrução nº 64/2019 – peça 11 foram discriminadas várias irregularidades que poderiam ter sido evitadas ou mitigadas com uma atuação mais efetiva do ex-Diretor.

18. Também argumenta o Recorrente que o Contrato nº 256/2015-SEAP/DETO possuía regime de fiscalização e gestão compartilhada entre SEAP, DETO, Órgãos Usuários e JMK e que, por tal razão, se comprovada omissão do dever de fiscalização, a responsabilidade pela ocorrência de prejuízo ao erário deveria ser compartilhada entre todos os Órgãos Usuários tomadores dos serviços objeto do contrato.

19. Sobre tal argumento, vale citar trecho do voto condutor do Acordão hostilizado, proferido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, verbis:

> *Por ocasião da apreciação da responsabilidade do diretor do DETO neste voto, registrei que as suas atribuições e as do departamento, somadas aos deveres contratualmente previstos, não deixam dúvidas sobre o cabimento da responsabilização. Ao mesmo tempo, entendo que num contrato de grandes dimensões como o que ora se analisa, a multiplicidade de órgãos e de agentes públicos envolvidos, bem como de tarefas a serem executadas, deve ser considerada para fins de delimitação de responsabilidades.*
>
> *Por outro lado, as atuações dos órgãos usuários e dos agentes a eles vinculados, assim como da SEAP e de seus agentes não ligados ao DETO, entre os quais aqueles mencionados na peça de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

defesa do próprio diretor desse departamento, não foram objeto de análise específica por parte da fiscalização.

Considerando que a responsabilização do diretor do DETO deriva principalmente de condutas omissivas relacionadas à gestão e fiscalização do Contrato 256/2015 e que tais atribuições eram compartilhadas com diversos outros órgãos e agentes públicos cujas condutas não foram objeto de apuração, seria temerária a imputação de outras sanções ao agente, com base nos fatos apurados exclusivamente nesta tomada de contas.

Nesse contexto, entendo que a responsabilização do diretor do DETO merece efetivamente o cuidadoso dimensionamento que restou expressado na conclusão técnica, no sentido de responsabilizá-lo com multa proporcional ao dano e multa administrativa, excluídas as demais sanções previstas na Lei Complementar 113/2005.

Pelas razões explicitadas, referentes ao compartilhamento da gestão e fiscalização do contrato entre diferentes órgãos e agentes públicos, entendo que a multa proporcional ao dano, no caso desse agente específico, deve ser fixada em 15% do valor correspondente, o qual leva em consideração também as limitações de pessoal disponível para a fiscalização de incumbência do DETO. Ao mesmo tempo, tal percentual não descuida do fato de que, sendo o agente o diretor do departamento, cabia a ele ter adotado providências no sentido de incrementar a capacidade fiscalizatória, na medida do que fosse possível diante das circunstâncias concretamente consideradas – inclusive diante dos indícios de riscos à boa execução contratual sobre os quais o agente afirma ter notícia desde a fase licitatória –, o que não restou demonstrado na peça de defesa.

20. Temos, portanto, que o argumento apresentado pelo Recorrente foi objeto de cuidadosa ponderação por parte do Conselheiro Relator do processo da Tomada de Contas Extraordinária (e aprovado por unanimidade), sendo devidamente enfrentado, não merecendo qualquer adição ou reparo.

21. Dessa forma, entende-se que as alegações do Sr. Cesar Ribeiro Ferreira não merecem prosperar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

A mero título de complementação, importa reforçar que a decisão recorrida enfatizou, em diversas passagens, a gravidade das omissões praticadas pelo então Diretor do DETO, dentre as quais merece especial destaque a de fl. 146 a 149, a seguir transcrita:

> A alegação de inexistência na peça inicial de adequada descrição das condutas do agente não se sustenta, visto que a proposta de responsabilização está fundamentada nos parágrafos 71 a 77, 150 a 156, 205 a 211, 246 a 252 e 390 a 397 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), todos transcritos acima. Noto ainda a existência do quadro resumo das responsabilizações constante do item V da instrução.
>
> O conteúdo dos referidos parágrafos evidencia, de forma bastante minuciosa, condutas do agente, sobretudo omissivas, relacionadas às suas competências enquanto diretor do DETO, gestor e fiscal do Contrato 256/2015, as quais colaboraram para a ocorrência das ilegalidades tratadas neste feito.
>
> Relativamente à alegação de que a atividade de manutenção de veículos não era a função precípua do Diretor do DETO, basta a leitura do contrato para concluir o relevante papel atribuído ao departamento na sua execução, enquanto gestor da frota do Estado.
>
> A sigla “DETO” aparece 73 vezes no instrumento contratual, podendo-se destacar, sem pretensão exaustiva, que a ele cabia a gestão compartilhada dos serviços contratados (cláusula 4.1), juntamente com os órgãos usuários e a contratada, assim como o exercício da “mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados” (cláusula 6.2) e a definição de detalhamentos sobre a execução de tais serviços (cláusula 10.16).
>
> Especificamente ao diretor do DETO, competia ainda, relativamente ao contrato em tela, “a gestão e fiscalização superior do sistema” (cláusula 6.3) e o sr. Cesar foi inclusive expressamente designado por ato administrativo para o desempenho de tais funções. Assim, não há como acolher a alegação de que as atividades de incumbência do DETO, relativas ao Contrato 256/2015, não estavam entre as atribuições principais do respectivo diretor.
>
> Quanto aos argumentos de defesa no sentido de que seria devida a responsabilização de *outros* agentes públicos em lugar do sr. Cesar, inicialmente é oportuno esclarecer que os atos que lhe estão sendo atribuídos dizem respeito à *execução* do contrato e que os aspectos verificados nesta tomada de contas foram previamente definidos pelo acórdão que determinou a sua instauração.
>
> Portanto, o feito não indaga sobre a responsabilidade do agente por atos praticados *previamente* ao início da execução do Contrato 256/2015, como a licitação que resultou na sua celebração. Tampouco é atribuída ao diretor do DETO a responsabilidade por autorizar o início da realização dos serviços de manutenção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

veículos ou pela não rescisão do contrato, fatos que são mencionados na peça de defesa.

Em segundo lugar, se o agente estava certo de que a JMK não cumpriria o contrato, em razão de indícios que alega que se fizeram presentes desde o processo licitatório, esse fato não atenua, mas intensifica a sua responsabilidade pela omissão na adoção de medidas que, tanto quanto possível, contribuíssem para a satisfatória execução contratual.

Nesse sentido, chama atenção, por exemplo, que a peça de defesa não esteja instruída com qualquer documentação que demonstre esforços do gestor no sentido de robustecer a equipe de fiscalização responsável pela execução contratual, já que a força de trabalho designada para tanto, segundo ele próprio, era manifestamente insuficiente diante da demanda que se apresentava ao seu departamento.

Se é verdade que o controle externo deve levar em conta, na responsabilização do agente, as condições concretas a que ele estava submetido quando da prática dos atos avaliados, também é certo que cabe ao gestor comprovar as medidas que tenha adotado no sentido de bem desempenhar as suas competências e de fazer frente às circunstâncias desfavoráveis que se apresentem, entre as quais o excesso de serviço. Note-se que está em questão a responsabilidade de um agente ocupante de cargo de *direção*, que pressupõe o poder de atuar, em medida significativa, sobre a organização e o modo de funcionamento do departamento, visando à sua atuação eficiente.

Nessa esteira, e especificamente quanto à responsabilidade do gestor do DETO quanto ao superfaturamento das peças utilizadas nos serviços de manutenção, destaco as considerações da inspetoria, de que “não se trata de realização de comparação de preços em todos os serviços prestados. Trata-se de exercício do dever de fiscalizar o contrato, o que inclui a sua economicidade. Especialmente após ter sido expressamente cientificado pela Secretária da SEAP acerca de inconsistências nos preços praticados” (peça 187).

Em terceiro lugar, a participação de servidores da SEAP não integrantes do DETO na gestão do contrato não afasta a responsabilidade do diretor desse departamento. Tratava-se, afinal, da execução de um contrato complexo e de dimensão significativa, demandando a atuação de uma multiplicidade de agentes públicos, não só da SEAP e do DETO, mas também dos órgãos usuários, que eram em número de 52, segundo o instrumento contratual. Nada obstante, o DETO e, por conseguinte, o seu gestor, detinham relevantes atribuições no âmbito da execução contratual, que não podem ser desconsideradas a pretexto de existirem *também* outros órgãos e agentes envolvidos nessa atividade.

No mais, a alegação de que cabia às oficinas credenciadas, e não ao DETO, a cobrança da JMK pelos serviços não pagos não procede, para fins de afastamento de responsabilização. Também aqui a defesa aplica ao tema da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

> responsabilidade perante o controle externo uma lógica excludente que não é condizente com a execução de contrato complexo e de vulto como o que aqui se apresenta. Assim como o desempenho de diferentes atividades por uma diversidade de agentes públicos não afasta a responsabilidade do diretor do DETO quanto ao adequado exercício de suas atribuições próprias, também o direito de as oficinas exigirem o adimplemento das obrigações da JMK não elide o interesse do Estado do Paraná em que tais estabelecimentos fossem devidamente remunerados, de modo que tivessem as condições e a disposição para executar satisfatoriamente os serviços de manutenção dos veículos da Administração.
>
> Sobre a alegada ausência de culpa do gestor, vale notar que não está em questão a prática ou não de ato de improbidade, mas a ocorrência de ilegalidades e de prejuízo ao erário passíveis de apuração pelo controle externo em processo de tomada de contas extraordinária. Logo, não há de se falar na necessidade de demonstração do dolo, exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa. A culpa e o erro grosseiro, por sua vez, estão evidenciados na instrução processual, nos parágrafos já especificados e transcritos, que adoto como razões de decidir.

Desse modo, devidamente caracterizada a gravidade da omissão do recorrente no desempenho de suas competências enquanto diretor do DETO, gestor e fiscal do Contrato nº 256/2015, deve ser mantida a responsabilização do agente público, assim com as sanções a ele impostas.

Nesses termos, caracterizada a improcedência das razões formuladas pelos recorrentes, e com base na minuciosa análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, inteiramente corroborada pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público, deve-se concluir pelo não provimento dos recursos e pela consequente manutenção integral do Acórdão nº 2811/22 – Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos presentes Recursos de Revista, para **afastar as preliminares** suscitadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator do processo originário, Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

II. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recursos de revistas interpostos por CESAR RIBEIRO FERREIRA (peça 210), ALDO MARCHINI JUNIOR (peças 212), ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI (peças 221), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (peças 229), LUIZ CAMARGO ANTUNES (peça 238) e JMK SERVIÇOS S/A (peças 240 e 265), em face do Acórdão n.º 2811/2022, do Tribunal Pleno (peça 206), que julgou irregulares as contas em processo de tomada de contas extraordinária (Autos n.º 106114/19), diante de impropriedades na execução do contrato, firmado entre o ESTADO DO PARANÁ e a JMK SERVIÇOS S/A., no valor total estimado de R$ 56.035.570,00, tendo por objeto a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades.

Registre-se que, inicialmente, a referida tomada de contas extraordinária foi julgada irregular em razão de: (i) fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas; (ii) direcionamento irregular dos serviços de manutenção; (iii) superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços; (iv) não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados; e (v) precariedade dos serviços executados. Em razão de tais impropriedades restou determinado:

“II- imediatamente, ou seja, sem que se aguarde o trânsito em julgado da presente decisão, determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, que apure o dano total causado ao Estado do Paraná durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato n.º 256/2015 e adote as medidas reparatórias e sancionatórias que se mostrarem cabíveis, considerando inclusive os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

indícios de superfaturamento de mão de obra apresentados na Instrução n.º 64/19 da 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (peça n.º 11);

III- dar ciência da presente decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto à SEAP, em razão da segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal;

IV- determinar à JMK Serviços S.A. de restituição ao erário estadual de valores no montante de R$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma legal, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

V- aplicar multa de 30% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) à JMK Serviços S.A., em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VI- aplicar multa de 15% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VII- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 individualmente aos seguintes:

a) por 5 (cinco) vezes à JMK Serviços S.A., em razão das constatações indicadas no item I, acima;

b) por 2 (duas) vezes ao sr. Aldo Marchini Junior, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;

c) por 2 (duas) vezes ao sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;

d) por uma vez ao sr. Luiz Camargo Antunes, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão do direcionamento irregular dos serviços de manutenção;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

e) por 2 (duas) vezes ao sr. Marcos Luiz Robert Zanotto, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;

f) por uma vez à Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

g) por uma vez ao sr. Alessandro Renaux Marchini, enquanto administrador da Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

h) por 5 (cinco) vezes ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão das constatações indicadas no item I, acima;

VIII- declarar a inidoneidade das seguintes pessoas jurídicas perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) JMK Serviços S.A.;

b) Eccar Gestão de Frotas EIRELI;

IX- declarar a inidoneidade dos seguintes agentes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos e de proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

X- incluir os nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini;

f) Cesar Ribeiro Ferreira;

XI- comunicar a decisão, com concessão de acesso à integra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão da possível prática de atos de atos de improbidade administrativa e do contido no artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

A proposta de voto, da lavra do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 2811/2022, do Tribunal Pleno.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, nos termos que passo a expor.

2.1. Fraude na execução de serviços pela contratada e não pelas oficinas credenciadas

A primeira impropriedade reconhecida na tomada de contas enfrentada nos recursos de revistas – interpostos por CESAR RIBEIRO FERREIRA (peça 210), ALDO MARCHINI JUNIOR (peça 212), ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI (peça 221), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (peça 229) e JMK SERVIÇOS S/A (peças 240 e 265) – refere-se à alegada fraude execução de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada. No caso, a empresa JMK teria realizado serviços de manutenção de forma direta e posteriormente de forma indireta por meio da empresa ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI-ME.

Antes da análise da irregularidade propriamente dita os recorrentes apregoam que a alegada fraude na execução do contrato foi objeto de investigação na esfera criminal, tendo o Ministério Público Estadual requerido o arquivamento do inquérito policial diante da não demonstração da ocorrência de delitos.

Perceba-se que no que concerne ao arquivamento de Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013), apurando os mesmos fatos, a proposta de voto que se adversa utiliza como razões para decidir o vertido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 397/2023, peça 293), onde ela concluiu que:

“37. No presente caso, ainda mais relevante que dar destaque à independência entre as instâncias, imprescindível destacar o teor das manifestações e da decisão que levaram à homologação do arquivamento do Inquérito Policial nº 188997/2019 (0027493-28.2019.8.16.0013), veja-se:

1. Ofício de Autoridade Policial, de 16/02/2022, em resposta à ofício do Ministério Público Estadual esclarecendo que as diligências realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 188997/2019 (ordens de serviço, ofícios, relatório e análise de informações) restaram infrutíferas no sentido de materialidade referente aos crimes de fraude à licitação, inserção de dados falsos o sistema, fraude na execução do contrato e falsificação de documento particular.

2. Manifestação do Ministério Público Estadual, em 02/03/2023, no sentido da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 0027493-28.2019.8.16.0013 (IP 188997/2019), em razão de que:

“Da análise da portaria inaugural do Inquérito Policial nº 0027493-28.2019.8.16.0013 em cotejo com o relatório final do Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143) extrai-se que os mesmos fatos tidos por criminosos foram objeto das duas investigações preliminares conduzidas pela Divisão de Combate à Corrupção – Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba da Polícia Civil do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Mais além, conforme a manifestação da própria autoridade policial que preside o presente inquérito, não foram produzidos elementos de informação que indiquem a materialidade dos crimes em apuração.

Portanto, e considerando que os elementos informativos relevantes acerca de condutas, em tese, criminosas estão exclusivamente contidos no Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143), verifica-se que a continuidade do presente feito é desnecessária ante a existência de investigação idêntica já finalizada, ao passo que qualquer diligência neste feito seria inoportuna (seja por já ter sido realizada, seja por restar infrutífera conforme indica a autoridade policial). Ante todo o exposto, considerando que os fatos ora investigados já foram apurados de forma satisfativa no âmbito do Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143) determina o Ministério Público o arquivamento do Inquérito Policial nº 0027493- 28.2019.8.16.0013, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP. 3. Decisão do Juízo Criminal pelo acolhimento da promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 0027493- 28.2019.8.16.0013, considerando que os fatos ora investigados já foram apurados de forma satisfativa no âmbito do Inquérito Policial nº 101655/2016 (0000282- 83.2017.8.16.0143). (Grifamos)

38. Portanto, in casu, da leitura dos documentos trazidos aos autos, fica evidente que o arquivamento do inquérito se deu em virtude de que os fatos investigados naquele procedimento já haviam sido apurados no âmbito de outro Inquérito Policial, qual seja o de nº 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143).

39. Imperioso destacar que o referido Inquérito Policial (0000282-83.2017.8.16.0143) se refere à investigação denominada “Operação Peça Chave”, deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração da prática de diversos delitos no âmbito da execução do Contrato nº 256/2015. A investigação, que começou no final de 2016, tratou de fraude à licitação, fraude na execução de contrato, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e associação criminosa, chegando ao final com o indiciamento de vários agentes.

40. Assim, diante de tais fatos e considerações, o argumento dos recorrentes não merece provimento” (fls. 11-12 da referida proposta de voto) (grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Ou seja, pelo raciocínio expendido pela unidade técnica e corroborado no voto, o arquivamento do citado inquérito policial não tem o condão de impactar no presente feito, eis que os mesmos fatos estariam sendo analisados no âmbito de outro inquérito policial. Ocorre que tal argumento cai por terra quando esse outro inquérito de n.º 101655/2016 (0000282-83.2017.8.16.0143) também restou arquivado, consoante demonstrado na peça 300, em razão da não caracterização dos delitos originalmente informados. Em verdade, foram arquivados três inquéritos policiais: 0000282-83.2017.8.16.0143; 0026377-89.2016.8.16.0013; e 0009994-07.2019.8.16.0021.

Ainda que se reconheça a independência de instâncias e que se propale que apenas decisões emitidas na esfera penal que absolvam o réu pela inexistência do fato e negativa de autoria repercutem na seara civil e administrativa, há que se ponderar a robustez dos argumentos que levaram o Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Núcleo Regional de Curitiba, a reivindicar o arquivamento do inquérito policial. Eis os excertos do pedido ministerial que devem ser levados em conta:

“Ocorre que a referida conclusão da investigação indica genericamente uma série de práticas supostamente criminosas, sem delimitar fatos e individualizar condutas, muito embora fosse indispensável a demonstração da materialidade e indícios de autoria de cada delito pelos quais a autoridade policial entendeu pelo indiciamento.

Neste contexto, por diversas vezes requisitou-se a autoridade policial o aprofundamento da apuração com o imprescindível cotejo da hipótese investigativa com a tramitação, execução e faturamento de cada ordem de serviço especificada em seu relat6rio e na qual identificou indícios de práticas delituosas, apresentando de forma individualizada e detalhada sua forma de execução e quais foram as pessoas que concorreram para tanto.

Conforme, manifestações de movs. 433.52, 433.56, 433.61 e 433.64/433.65, obviamente não se exigiu a verificação de todas as ordens de serviço, mas uma vez que as que materializariam o cenário descrito ao cabo da investigação eram aquelas elencadas no relatório de mov. 433.49/433.52, no mínimo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

era necessária uma análise singular que identificasse, ao menos, a modalidade delitiva, todos os envolvidos (de ponta a ponta do fluxo previsto contratualmente) e quais são eram as condutas criminosas praticadas, sendo imprescindíveis os seguintes esclarecimentos:

a) quem foi responsável pela falsificação de cada orçamento identificado na investigação;

b) quais foram as pessoas que determinaram e/ou inseriram no sistema DETO/JMK dados inverídicos acerca da execução das ordens de serviço especificadas possibilitando o pagamento por serviços não prestados;

c) quem elaborou, juntou ao sistema, aprovou, etc, os orçamentos tidos por superfaturados e em que e quanto consistia no sobrepreço, além de identificar quem dele se beneficiava;

d) quem era o responsável pela inserção no sistema das ordens de serviço especificando peças originais quando eram instaladas não genuínas, além de a quem incumbia a instalação das peças e a retirada do veículo;

a) quais os envolvidos com as ordens de serviço comprovadamente faturadas sem prestação de serviços;

inobstante ter sido apontado por mais de uma vez a insuficiência de elementos indispensáveis para a formação da opinio delicti, a polícia judiciária não desenvolveu qualquer ato de investigação posterior, limitando-se a colacionar aos autos relatórios de investigação que repetem a narrativa genérica acerca do modus operandi da pessoa jurídica, sem especificação de todas as pessoas envolvidas e remanescendo ausente o cotejo dos elementos informativos que demonstrem as condutas típicas individualmente imputáveis aos indiciados.

Ressalte-se que a apreensão do servidor viabilizava o acesso integral ao sistema utilizado pela empresa JMK e tornava possível que fosse feita uma análise mais aprofundada acerca dos ilícitos, em tese, relacionados a execução do Contrato Público n.° 256/2015, sendo relevante apontar que inobstante a apreensão de diversos computadores, dispositivos de armazenamento e dispositivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

móveis sequer consta dos autos a análise das evidencias digitais obtidas e quais os elementos de informação extraídos que são relevantes.

(...)

Ante este contexto de insuficiência de elementos de informação e inércia/incapacidade da polícia judiciaria em sustentar suas conclusões e de se concluir, ressalvados os fatos já denunciados, pela absoluta inviabilidade de imputação em desfavor de ALDO MARCHINI JUNIOR, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, MARCOS LUIZ ROBERTO ZANOTTO, ANDREIA PERES DA SILVA pela pratica dos crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, inserção de dados falsos em sistema de informações, fraude na execução do contrato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim como de MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, ANDREA ELISA GAUER MARCHINI, REBECA DE LEMOS MARCHINI, ANA PAULA AMATUZZI SAMWAYS GUIMARAES, ANA LUIZA SAMWAYS GUIMARAES, IZABELA AMATUZZI SAMWAYS ZANOTTO por lavagem de dinheiro e organização criminosa e GUILHERME VOTROBA BORGES por fraude à licitação ” (peça 300, fls. 5-7).

Note-se que, em que pese a apreensão de computadores, de dispositivos de armazenamento e dispositivos móveis da empresa JMK, não foi possível colacionar elementos mínimos que demonstrassem a ocorrência de fraude na execução do contrato celebrado com o Estado ou mesmo direcionamento e eventual superfaturamento. Não se pode negar que o Ministério Público e a Polícia Civil detêm mecanismos investigativos mais amplos do que possui esta Corte e mesmo assim não foi possível constatar impropriedades na avença epigrafada, competindo trazer a mesma ratio essendi para a hipótese dos autos.

Repise-se que os crimes originalmente apontados – fraude à licitação (então artigo 93 da Lei n° 8.666/1993), falsificações de documentos particulares (artigo 298 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), fraudes na execução do contrato (então artigo 96, incisos I, Ill e V, da Lei n.° 8.666/1993), constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1° da Lei n° 9.613/1998), organização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

criminosa (art. 2° da Lei n° 12.850/2013) e estelionato (artigo 171 do Código Penal) – não restaram suficientemente caracterizados, consoante apregoado pelo Ministério Público Estadual.

Se não foi possível a colheita de elementos probatórios mínimos para a caracterização dos delitos e a individualização de responsabilidades na esfera penal, esse fato necessariamente deve aqui ser considerado para afastar as impropriedades em vista da sua estrita similitude fática, no caso, a alegação de fraude à execução contratual, direcionamento e superfaturamento.

Não bastasse, regressando à análise da impropriedade em si, foi reconhecida como irregular a atuação da empresa JMK em face da realização por ela dos serviços de manutenção de forma direta e indireta. Consoante se retira da decisão contra a qual se recorre, a empresa JMK tinha como obrigação a disponibilização de sistema informatizado e integrado de gestão e possuir equipe de apoio para a gestão da manutenção, bem como uma rede credenciada de estabelecimentos responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva da frota veicular. Assim, apenas as empresas que formavam essa rede credenciada poderiam realizar a manutenção em si. Mas advirta-se: é uma interpretação passível de ser retirada no termo de referência, no entanto, de fato, não existe dispositivo expresso nos documentos que serviram de base para a contratação da JMK vedando a sua atuação na manutenção efetiva dos veículos. Some-se a isso o fato que que, segundo afirma, somente procedeu à realização direta dos serviços de manutenção em razão de pedido realizado pela Secretaria. Ademais, há que se ter por presente o princípio da proporcionalidade. Dos autos se retiram que os serviços prestados diretamente pela contratada compreenderam 646 Ordens de Serviços (OSs), totalizando um montante de R$ 202.831,58, o que desvela uma insignificância, quando comparada com o valor global do contrato e o número dos serviços faturados durante a execução da avença. Comparativamente, o montante faturado em nome na empresa significou apenas 0,36%, quando comparado com o valor global do contrato (R$ 56.035.570). O número OSs faturadas representa apenas 0,086% de todas as ordens emitidas (750.000, consoante os recorrentes, conforme peça 212, fls. 11). Desse modo, o diminuto número de OSs e o seu baixo montante explicitam que a conduta em epígrafe é pouco reprovável, não ofendendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

relevantemente o interesse público. Daí a incidência da proporcionalidade, para afastar impropriedade que, no contexto geral da execução contratual, não revela gravidade significativa.

Assim, diante do acima exposto, o provimento dos recursos é medida que se impõe, considerando as contas, quanto a esse ponto, regulares e afastando as respectivas sanções.

2.2. Direcionamento irregular dos serviços de manutenção

Como segunda mácula, tem-se o alegado direcionamento irregular dos serviços de manutenção contestado pelos recursos de revistas propostos por CESAR RIBEIRO FERREIRA (peça 210), ALDO MARCHINI JUNIOR (peça 212) e JMK SERVIÇOS S/A (peças 240 e 265).

Aqui, em primeiro lugar, há que ser reeditado o mesmo argumento apresentado com relação à suposta impropriedade acima analisada, quanto ao arquivamento do inquérito policial em vista da não identificação de quaisquer elementos que tenham por caracterizado qualquer tipo de infração penal.

Em segundo lugar, impende argumentar que a referida irregularidade, de certa forma, já restou analisada por esta Corte de Contas quando do julgamento de outra toma de contas extraordinária, autuada sob o n.º 702324/2015, formulada em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, diante de questionamentos feitos na licitação que deu origem à contratação dos presentes autos. À época, a irregularidade foi denominada “ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato”, e a falta dessa objetividade conduziria ao direcionamento da execução dos serviços de manutenção. Ou seja, os mesmos argumentos que determinaram a alentaram a instauração dessa tomada de contas foram repetidos na presente, a significar reexame de tema já analisado por esta Corte. Veja-se excertos do Acórdão n.º 97/2018, do Tribunal Pleno, a demonstrar o alegado:

“Em que pese o entendimento diverso apresentado nos pareceres técnicos, assiste razão às defesas neste tópico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

Ressalta-se, inicialmente, que a sugestão apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que o sistema de gestão deveria ser aprimorado de forma a permitir que todas as credenciadas apresentem suas propostas diretamente no sistema, para escolha pelos agentes públicos, é absolutamente válida e relevante.

Todavia, mesmo que a metodologia estabelecida pelo item 7.54 do Termo de Referência e pela cláusula 10.49.5 do Contrato permita certa liberdade de escolha à empresa contratada, tem-se que esses dispositivos estabelecem critérios minimamente objetivos, consistentes na localidade e no tipo do serviço a ser executado, bem como garantem uma mínima competitividade, através da elaboração de três orçamentos para cada serviço de manutenção singular, contribuindo para a redução dos preços, de forma a atender os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que alega o Ministério Público de Contas, entende-se que a passagem da manifestação defensiva da JMK referida à fl. 10 do Parecer Ministerial de peça n.º 96, em que descreve a sistemática da operação dos serviços (fl. 07 da peça n.º 75), não equivale a uma confissão de direcionamento da prestação do serviço.

Segundo alega a empresa em seu memorial de peça n.º 161 (fls. 21 a 23), a primeira oficina a realizar o orçamento supostamente é escolhida pelo próprio Estado do Paraná ou pela unidade responsável pela abertura da ordem de serviço. Por sua vez, a JMK enviaria os itens orçados para mais duas oficinas, escolhidas aleatoriamente, para refazerem os orçamentos.

Independentemente de a quem incumbe a escolha da primeira oficina, o fato de inicialmente ser indicada uma única oficina para confecção do primeiro orçamento não implica na conclusão de que haja direcionamento, uma vez que em seguida são consultadas outras duas, cujos orçamentos obviamente são comparados ao da primeira, para a seleção daquele de menor preço. Uma vez que um dos orçamentos das outras oficinas consultadas, pode vir a ser o de menor valor, não há como se presumir o direcionamento à primeira oficina.

Consequentemente, eventual conluio ou favorecimento entre empresa gestora e oficinas credenciadas não seria diretamente decorrente do sistema adotado. O direcionamento e a combinação de preços são patologias

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

passíveis de ocorrer em qualquer procedimento licitatório, e devem ser combatidas e investigadas sempre que presentes indícios concretos nesse sentido, não verificados, contudo, no caso em tela.

Outrossim, em que pese a unidade fiscalizatória tenha trazido a informação de que 50% do valor faturado no contrato em tela esteja distribuído entre apenas 52 (5%) das oficinas credenciadas, a tabela por ela produzida à fl. 21 da peça nº 156 permite observar que nenhuma delas ultrapassa a marca de 3% do total faturado, bem como que apenas 16 delas estão situadas na faixa entre 1% e 2,85% desse total. As demais faturaram entre 0,4% e 0,97%.

Essa pulverização dos valores faturados não permite aderir, extreme de dúvida, à tese do direcionamento e manipulação na escolha das oficinas credenciadas para apresentação de orçamentos.

Em corroboração, nota-se que o nome da empresa Econocar Auto Móvel Assist. não se encontra no grupo das oficinas que mais faturaram com o contrato em tela.

Outro fator que poderia indicar, em tese, a ocorrência de direcionamento na escolha das oficinas, está no fato de a empresa gestora cobrar comissões dessas empresas. Esta situação, aliada à pequena margem de liberdade conferida pela metodologia à empresa gestora, poderia significar, em tese, um incentivo para que fossem favorecidas as empresas que pagassem as maiores comissões, e não aquelas que apresentassem os menores preços.

Assim, em que pese não exista comprovação nos autos da prática de direcionamento a oficinas, e ainda que a metodologia adotada para o sistema de gestão tenha sido construída de forma abstratamente regular, esta consideração serve para ilustrar a importância da vedação ao comissionamento, como forma de auxiliar na busca pelo menor preço.

Diante do exposto, entende-se pela não configuração da irregularidade apontada no presente item (...)" (Acórdão n.º 97/2018, do Tribunal Pleno).

Em terceiro lugar, concessa venia¸ em momento algum, restou evidenciado que os recorrentes agiram com dolo específico de privilegiar determinada empresa ou grupo de empresas. Assim, os presentes autos se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

ressentem da ausência de elementos probatórios mínimos que indiquem que servidores públicos ou particulares responsabilizados na tomada de contas em epígrafe agiram com o firme propósito de favorecer determinado espectro empresarial.

Por óbvio, o sistema de gestão de frota, ofertado pela empresa JMK, ainda que estruturado de forma a favorecer a impessoalidade, como reconhecido no julgado acima citado, poderia, eventualmente, ser aprimorado com vistas a permitir uma participação mais efetiva de todas as empresas credenciadas no processo de orçamentação dos serviços e peças de manutenção.

Há de fato uma concessão dos serviços em certo número de empresas, por outro lado, não se pode negar que 1.502 empresas tiveram faturamento com essa contratação, número expressivo, que milita em desfavor da caracterização do direcionamento proposital. Esse eventual descompasso entre o número de empresas credenciadas e daquelas que efetivamente prestaram os serviços deve ser considerado para explicitar a necessidade de alteração das características do sistema de modo a garantir a impessoalidade e o acesso de todas as credenciadas à orçamentação. Mas não se verifica irregularidade na forma anteriormente propalada, cabendo aqui também os provimentos dos recursos para não reconhecer a impropriedade, afastando as respectivas sanções.

2.3. Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços

Outra impropriedade admitida no decisum vergastado refere-se ao alegado superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços, o que é contraditado nos recursos de revista de CESAR RIBEIRO FERREIRA (peça 210) e da empresa JMK SERVIÇOS S/A (peças 240 e 265).

Aqui também forçoso reiterar que houve o arquivamento do inquérito policial aberto justamente para investigar o eventual superfaturamento das ordens de serviços e os responsáveis que efetivamente praticaram os ilícitos apontados, o que não restou constatado, conforme a seguir os trechos da manifestação ministerial antes apontados, como o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

“Ante todo o exposto, tendo em vista a natureza da ação criminosa e o contexto na qual se desenvolveu, não se extraindo perspectiva de que mínimos elementos informativos possam ser colhidos a título de justa causa para identificação da autoria e materialidade daqueles fatos objetos de investigação, não se antevendo possibilidade razoável de aperfeiçoamento probatório por diligências capazes de subsidiar posterior persecução penal, determina o Ministério Público o arquivamento (...)” (peça 300, fls. 10-11).

Isso por si só já seria suficiente para o afastamento da impropriedade, no entanto, há que se tecer outras considerações.

Para fins de caracterização do superfaturamento, utilizou-se como parâmetro o Sistema Nota Paraná, da Secretaria de Estado da Fazenda, que leva em conta os preços praticados no varejo. Embora de fato o referido sistema pareça refletir os preços efetivamente cobrados, algumas peculiaridades devem ser destacadas.

Em primeiro lugar, ainda que idealmente as condições de contratação do setor público devam ser as mesmas do setor privado, é notório que há uma certa desarmonia entre os preços de bens e serviços cobrados da Administração Pública e aqueles solicitados de particulares, frequentemente em detrimento daquela. Várias podem ser as causas, notadamente aquelas apontadas nas razões recursais da interessada, como a situação macroeconômica do país, o equilíbrio das contas públicas, as perspectivas de mudanças e, principalmente, a probabilidade de inadimplência. Embora isso não tenha o condão de justificar a diferença de preços apontada, há que se sopesar que o mecanismo estruturado no contrato epigrafado para fins de orçamentação, embora não perfeito, ostenta premissas que são ordinariamente aceitas para fins de precificação de peças e serviços de manutenção veicular, e tendentes à seleção de ofertas menores, dado que parte de valores constantes em tabela (AUDATEX) conhecida no mercado e amplamente aceita em contratações públicas para daí fomentar sua redução com a colheita de orçamentos de fornecedores e/ou prestadores distintos. Ou seja, o valor constante da tabela AUDATEX tem que ser observado em vistas dos orçamentos apresentados, sobre tais valores ainda se aplicado o desconto proposto pela contratada quando da licitação, tendo ainda, por fim, uma margem de redução em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

razão de eventual negociação. Essa estruturação, mesmo que não ideal, tende a fornecer um parâmetro aceitável e confiável para a precificação de peças e serviços, ainda que, fortuitamente, não tenha refletido o encontrado no Sistema Nota Paraná.

Em segundo lugar, se para a definição do valor estimado de uma contratação pública exige-se uma pesquisa de preços, de ordinário, pautada em uma cesta de preços aceitáveis, realizada com base em fontes diversificadas, como fornecedores, contratos públicos e sítios eletrônicos especializados, além de outros, não se pode pretender que a caracterização do superfaturamento tenha por base apenas um único parâmetro. Desse modo, não é razoável arguir que para fins de precificação do valor estimado da futura contratação pública, a Administração tenha que envidar os necessários esforços para colher em variadas fontes os valores que servirão de base para a pesquisa de preços, e quando do eventual controle externo dessa contratação o seu responsável tenha se limitado a uma única fonte. Não se quer com isso contestar a fidedignidade do Sistema Nota Paraná, no entanto, para a hígida individualização das condições de superfaturamento é razoável que se tenha também elementos abstraídos de mais de uma fonte, como forma de legitimar o resultado a que se chegou.

Em assim sendo, diante do já declinado quanto ao arquivamento inquérito policial que apurava os mesmos fatos, e do acima imediatamente expendido, entendo por não caracterizado o superfaturamento, dando, para tanto, provimento ao recurso de revista no tocante a esse ponto.

2.4. Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados

Por derradeiro, apresento meu dissenso quanto à impropriedade atinente ao não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados. No caso, ainda que se considere que a empresa JMK, durante a execução do contrato contestado nos presentes autos, deixou de cumprir clausula contratual que obrigava o desembolso de valores a oficinas credenciadas prestadoras dos serviços, há que se explicitar que essa irregularidade, mesmo que decorra de um contrato administrativo, é de índole eminentemente privada, tendo em vista que são empresas privadas que eventualmente foram afetadas pela inadimplência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

contratada. Não há aqui efetivamente um interesse público relevante sendo violado. Veja-se que para fundamentar a ocorrência dessa mácula, a exordial deflagratória da presente tomada, se utiliza do seguinte fundamento:

"225. No entanto, o que se constatou e será adiante demonstrado, é que a empresa JMK Serviços S.A. recebia os valores do Estado (órgãos usuários), mas não repassava o reembolso às oficinas prestadoras do serviço, acarretando um verdadeiro "calote" a essas empresas.

226. Essa situação é evidenciada pela quantidade de títulos protestados nos Tabelionatos de Protestos de Títulos do Estado do Paraná.

227. Conforme informações prestadas por "Cartórios de Protestos BR (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB)", em resposta à solicitação formulada pelo site www.pesquisaprotesto.com.br em 17/09/2019 (Anexo 31), verificou-se que existiam 7.251 protestos em desfavor da empresa JMK Serviços S.A. em Tabelionatos do Estado do Paraná, todos realizados nos anos de 2017, 2018 e 2019, os quais, somados, referem-se ao valor total de R$ 9.284.558,89 (Anexo 32).

228. Além disso, conforme informação prestada pelo Tribunal de Justiça em 02/07/2019 (Demanda CACO 176978), constavam 253 ações judiciais em face da empresa JMK Serviços S.A. autuadas no PROJUDI (Anexo 33).

229. Dessas ações, apenas uma é referente ao ano de 2013. Todas as demais foram ajuizadas no período de 2015 a 2019, coincidindo com o período da execução do Contrato nº 256/2015. Ainda, 211 ações foram cadastradas com assuntos relacionados a inadimplemento (Execução, Monitória, Inadimplemento, Duplicata, Ato/Negócio Jurídico, Pagamento, Títulos de Crédito)" (peça 11, fls. 84-85).

Ou seja, em razão do número de protestos e de ações judiciais (que não ressoa claro dos autos que a integralidade desse número se refira estritamente à inadimplência da JMK junto às oficinas credenciadas em decorrência da execução do contrato ora discutido nos autos) presume-se a ocorrência de uma impropriedade que a própria inicial discorre que já houve o ajuizamento de ações judiciais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

tendentes ao ressarcimento de eventuais danos, o que tão só evidencia natureza privada da discussão. Destaque-se ainda que a existência de protestos e ações judiciais não significa a impossibilidade de discussão da licitude do débito, nem a procedência das ações judiciais, que podem ao final não serem acolhidas pelo Poder Judiciário. Ou seja, compete ao referido poder, na sua atribuição de resolver conflito de interesses privados, dizer ao final, sob o pálio do trânsito em julgado, acerca eventual existência e responsabilidade dos débitos que lastrearam as referidas ações judiciais, não devendo esta Corte imiscuir-se nessa demanda.

Há que se expor ainda que a irregularidade, que como já dito não viola interesse público significativo, não teve o condão de causar qualquer prejuízo ao erário, eis que na proposta de responsabilização originária (peça 11) não foi requerida a devolução de valores em razão dessa mácula, e nada há acerca disso na decisão repreendida.

Nesse prumo, diante da característica da natureza privada da impropriedade e da ausência de prejuízo ao erário, deve ser afastada essa eiva, cabendo aqui também o provimento dos recursos de revistas, demovendo-a como causa de irregularidade das contas, bem como das respectivas sanções.

Destarte, diverge-se em face da integralidade do acima expendido, seguindo, no mais, a proposta de voto do Ilustre Relator.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos de revistas interpostos por ALDO MARCHINI JUNIOR, ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI e conhecimento e provimento parcial das irresignações recursais propostas por CESAR RIBEIRO FERREIRA e pela empresa JMK SERVIÇOS S/A para considerar procedente a tomada de contas, considerando irregulares as contas em razão tão somente da precariedade dos serviços executados, mantendo em razão dessa impropriedade somente as sanções previstas nos Itens VII.a, por 1 (uma) vez, VII.h, por 1 (uma) vez, e X.f, do Acórdão n.º 2811/2022, ou seja:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez à empresa JMK SERVIÇOS S/A;
- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a CESAR RIBEIRO FERREIRA, enquanto diretor do DETO; e
- inclusão do nome de CESAR RIBEIRO FERREIRA na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer e dar provimento aos recursos de revistas interpostos por ALDO MARCHINI JUNIOR, ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, e conhecer e dar provimento parcial às irresignações recursais propostas por CESAR RIBEIRO FERREIRA e pela empresa JMK SERVIÇOS S/A, para considerar procedente a tomada de contas, considerando irregulares as contas em razão tão somente da precariedade dos serviços executados, mantendo em razão dessa impropriedade somente as sanções previstas nos Itens VII.a, por 1 (uma) vez, VII.h, por 1 (uma) vez, e X.f, do Acórdão n.º 2811/2022, ou seja:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE

• aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez à empresa JMK SERVIÇOS S/A;

• aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a CESAR RIBEIRO FERREIRA, enquanto diretor do DETO; e

• inclusão do nome de CESAR RIBEIRO FERREIRA na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QXCE